



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE
DE “INVESTIGAR AS ATIVIDADES DA SERASA – CENTRALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS DOS BANCOS S/A” (CPI – SERASA)

RELATÓRIO FINAL

RELATOR: Deputado GILBERTO KASSAB

Brasília, novembro de 2003

ÍNDICE

I.	A ORIGEM E OBJETO DA CPI	3
II.	CRÉDITO, INADIMPLÊNCIA E OS BANCOS DE DADOS DE CONSUMO NO BRASIL	3
1.	O crédito e a inadimplência.....	3
2.	Bancos de dados de consumo	6
III.	A SERASA.....	8
IV.	DENÚNCIAS E FATOS APURADOS	11
1.	Convênio entre União e Febraban	13
a)	Motivos para a celebração do Convênio entre União e Febraban.....	14
b)	Caráter sigiloso das informações.....	16
c)	Descumprimento da Cláusula 4 ^a , Parágrafo Único, do Convênio	18
d)	Incompetência do signatário do Convênio	19
e)	Gratuidade das informações	20
f)	Novos Convênios	21
2.	Análise de Sistemas da Serasa	22
a)	Fontes de dados	22
b)	Segurança dos dados	23
c)	Produtos oferecidos pela Serasa	24
3.	Sonegação e Evasão Fiscal	28
a)	Benefícios fiscais concedidos à Serasa.....	28
b)	Sonegação de tributos e contribuições federais	30
c)	Benefícios à Serasa no recolhimento do ISS.....	32
d)	Pagamentos pela CEF à Serasa, sem a exigência de notas fiscais.....	34
4.	Outras denúncias	34
a)	Práticas abusivas	34
b)	Restrições para a concessão de empregos.....	35
c)	Estímulo ao funcionamento de escritórios de “limpe seu nome”	36
d)	Restrições para acesso a programas de inclusão social.....	36
e)	Perseguição por parte da Receita Federal	40
f)	Possível favorecimento à Serasa junto ao ITI.....	40
V.	ASPECTOS DE LEGALIDADE.....	42
1.	Comunicação Irregular do Negativado.....	43
2.	Ausência de fiscalização dos bancos de dados de proteção ao crédito	43
3.	Inexistência de base documental para a prova da veracidade dos registros.....	45
4.	Violação do direito constitucional à privacidade.....	46
5.	Responsabilidade dos arquivos de consumo	48
VI.	CONCLUSÕES JURÍDICAS.....	52
VII.	CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS	56

RELATÓRIO

I. A ORIGEM E OBJETO DA CPI

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi instalada mediante o Requerimento RCP n.º 10/2003, de autoria do nobre Deputado Giacobo, com o objetivo declinado de investigar fatos determinados referentes às atividades da SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A¹ envolvendo evasão fiscal, sigilo de informações e uso indevido de dados relativos a pessoas físicas, especificamente no que concerne à legalidade e correta aplicação do Convênio entre a Secretaria da Receita Federal e a Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), que regula o uso de informações concedidas pelo Estado à Serasa; e divulgação indevida de dados relativos a Fernando Henrique Cardoso, Itamar Franco, Hebe Camargo, José Genoíno e outros cidadãos.

Deferido o Requerimento, a Comissão Parlamentar de Inquérito foi instalada em 5 de junho de 2003, sendo eleito Presidente o nobre Deputado Giacobo. Coube-nos a honrosa tarefa de relatar os trabalhos. É o que fazemos a seguir:

II. CRÉDITO, INADIMPLÊNCIA E OS BANCOS DE DADOS DE CONSUMO NO BRASIL

Preliminarmente à análise do objeto específico desta CPI, é importante tecer comentários sobre a problemática do crédito e da inadimplência no Brasil.

1. O crédito e a inadimplência

Define-se crédito como o alargamento da troca, ou seja, a troca de uma riqueza presente por outra futura. Em sua acepção econômica, a palavra significa a confiança que uma pessoa deposita em outra, a quem entrega coisa sua, para que, em futuro, receba dela coisa equivalente. Esta confiança, indicativa de crédito, generaliza-se a todas as relações comerciais, tomando as mais variadas formas de câmbio de coisas atuais e presentes contra coisas equivalentes no futuro, servindo de base a uma série avantajada de operações mercantis.

O crédito se constitui, na realidade comercial, sob as modalidades de vendas a prazo ou de empréstimos. São exemplos de títulos de crédito comerciais: letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, conhecimento de transporte, de depósito e “warrant”.

¹ A razão social atual é SERASA S. A., por decisão da Assembléia Geral realizada em 2 de abril de 2002.

O crédito aumenta o poder de compra do cidadão, ao permitir ao consumidor a aquisição antecipada de bens e serviços, para pagamento em uma ou mais parcelas, possuindo função social, na medida em que, ao ampliar o poder aquisitivo, proporciona aumento do consumo e da produção, com reflexos na geração de empregos, no crescimento e no desenvolvimento da economia do País.

Atribui-se a criação do sistema crediário no Brasil à empresa Singer que, em 1888, iniciou a venda a crédito em seu ponto instalado no Rio de Janeiro com o propósito de facilitar a aquisição de suas máquinas de costura. Desde então, o sistema de crédito expandiu-se e sofisticou-se, alcançando as mais diversas modalidades de venda.

Porém, em que pese sua significativa evolução, a participação percentual do crédito no PIB brasileiro ainda é muito baixa se comparada com outros países. Conforme estudo do Fundo Monetário Internacional - FMI, em 2000, essa participação era de 123% na Alemanha, 82% nos EUA, 80% na Itália, 154% na França, 83% no Canadá, 134% na Espanha, 121% no Reino Unido e de apenas 28% no Brasil. Em 2003, o percentual brasileiro caiu para 24%, sendo 6,3% concedido ao consumidor e 17,7% às empresas. Mesmo no Chile, nosso vizinho sul-americano e país em desenvolvimento, o índice atinge 76%. Na China, nossa concorrente na disputa internacional por investimentos, o volume já chega a 97%.

Dentre as amarras que impedem o desenvolvimento do crédito no País merece destaque a inadimplência, tema que se torna cada vez mais freqüente na agenda dos grandes problemas nacionais. De acordo com o Procon, as principais situações de inadimplência estão associadas aos seguintes fatores:

- falta de pagamento de compras financiadas;
- cheque à vista ou pré-datado devolvido por insuficiência de fundos;
- título protestado em cartório;
- saldo negativo em banco;
- dívida em cartão de crédito.

Por sua vez, os principais motivos que levam o cidadão a tornar-se inadimplente decorrem do aumento do desemprego, da diminuição do poder aquisitivo dos salários, de despesas imprevisíveis, da falta de hábito do consumidor em lidar com o crédito, do descontrole do orçamento doméstico e das altas taxas de juros embutidas nos financiamentos.

O desemprego, por exemplo, vem assumindo proporção cada vez mais preocupante. Segundo dados do IBGE, a taxa percentual de desemprego (relação entre o número de desocupados e a PEA - população economicamente ativa) no Brasil era de 11,7%, em agosto de 2002, chegando a 13% em agosto de 2003. Nos Estados Unidos, esse índice foi de 6,1% em agosto último. Some-se a esse dado o fato de que o rendimento médio real das pessoas ocupadas no

Brasil, incluindo os setores privado e público, reduziu-se de R\$ 996,63 em julho de 2002, para R\$ 855,48 em julho de 2003, conforme dados do IBGE.

Todos esses fatores vêm interferindo negativamente nas taxas de inadimplência. Nota técnica do Banco Central revela que, em 2002, os créditos sem retorno somaram R\$ 84 bilhões, dos R\$ 591 bilhões concedidos, representando uma inadimplência média de 14% na aplicação total. Em maio de 2003, esse índice já chega a 15,4% para empréstimos destinados a pessoas físicas.

Somente junto a empresa Serasa, que forneceu dados sobre inadimplência em resposta ao Requerimento nº 8/2003 do nobre Deputado Luiz Alberto, estão inscritos com anotações negativas quase 23 milhões de consumidores. A Serasa apresentou, ainda, o seguinte quadro, que retrata o perfil de inadimplência no Brasil:

PERFIL DE INADIMPLEMENTES

Trabalho	%	Compra foi efetuada com	%
Setor Privado	40	Cheque	43
Setor Público	9	Carnê	57
Liberais/Autônomos	25		
Aposentados	12		
Sem registro de trabalho	14		
Acha importante limpar o nome no SPC ou Serasa ?			
		Sim	84
		Não	8
		Não opinou	8
Pretende realizar novas compras a prazo			
		Sim	68
		Não	23
		Não opinou	9
Rendimento Mensal			
Até 5 salários mínimos	44		
De 6 a 20 sm	36		
Acima de 10 sm	20		
Estado Civil			
		Casado	40
		Solteiro	38
		Outros	22
Faixa Etária			
Até 21 anos	17		
De 22 a 40 anos	53		
De 41 a 60 anos	23		
Acima de 61 anos	7		
Sexo			
		Masculino	52
		Feminino	48

O crescimento da inadimplência acaba afetando as taxas dos financiamentos. Na composição estrutural do custo de crédito, o sistema financeiro leva em conta os seguintes elementos:

- compulsório – recolhimento obrigatório de valores ao banco central (taxas sobre depósitos à vista e a prazo) que afeta as reservas dos bancos para financiar o consumo;

- direcionamento de crédito – a obrigatoriedade de direcionamento de parte do volume de crédito, com prazos e juros especiais, para incentivo do desenvolvimento de determinados setores e atividades, causa a elevação dos juros praticados para as demais modalidades de crédito;
- baixo volume de crédito – o baixo estoque de crédito concedido em relação ao PIB nacional indica que a indústria de crédito ainda não atingiu a sua escala econômica (custo fixo não dilui), o que se reflete nas taxas de juros praticadas pelo mercado;
- *spread* bancário – o *spread* bancário (diferença entre taxa de captação e de empréstimo) continua elevado e ainda incompatível com a necessidade de desenvolvimento do País.

Segundo dados do Banco Central do Brasil, a composição do *spread* bancário é integrada pelos componentes lucro (18%), despesas administrativas (22%), Impostos Indiretos (incluindo o Fundo Garantidor de Crédito) e CPMF (14%), IR e CSLL (11%) e Inadimplência (35%)². Dessa forma, verifica-se que a inadimplência contribui com 1/3 do *spread* financeiro no Brasil, onerando a concessão de crédito, o que prejudica inclusive aqueles que cumprem suas obrigações.

2. Bancos de dados de consumo

A empresa Serasa S.A. foi o principal objeto de investigação por parte desta Comissão, entre outros motivos, pelo seu porte e influência no mercado nacional. Cabe destacar, porém, que muitas são as empresas que atuam na formação de bancos de dados de consumo e participam do Sistema Nacional de Proteção ao Crédito - SNPC³.

² Reportagem veiculada pela revista Exame, em 17 de setembro de 2003.

³ Descrição de alguns dos principais integrantes do SNPC:

- **SPC**: O Serviço de Proteção ao Crédito armazena informações sobre atrasos de pagamentos e títulos protestados de consumidores há mais de trinta dias, fornecida pelos próprios lojistas e grandes magazines associados, bem como dados adquiridos de outras fontes, tais como informações sobre cheques devolvidos e sustados. O SPC constitui-se em banco de dados administrado pela Câmara Nacional dos Dirigentes Lojistas, em âmbito nacional e, no municipal, pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDL). Possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, considerada de utilidade pública.

Além dos SPC, da CNCDL, atuam no Brasil mais de 500 SCPC – Serviço Central de Proteção ao Crédito em cada Associação Comercial – Centralizadora RIPC e mais de 1.000 SPC – Serviço de Proteção ao Crédito em cada Câmara de Dirigentes Lojista – CDL – Centralizadora SPC Brasil.

- **CCF**: O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF é um banco de dados pertencente ao Banco Central do Brasil e gerido pelo Banco do Brasil S/A, responsável pelo serviço de compensação de cheques no País. É incluído nesse cadastro a pessoa que tiver o mesmo cheque devolvido duas vezes pelo banco por insuficiência de fundos ou por conta encerrada (Resolução do Banco Central nº 1682/90).

- **CADIN**: Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público foi instituído para municiar a Administração Pública de dados de devedores para com o Estado (Lei nº 10.522 , de 22/07/2002). O Cadin contém relação das pessoas físicas e jurídicas que: sejam responsáveis por

Por esse motivo, antes de abordar especificamente os aspectos relacionados ao funcionamento dessa empresa, entendemos pertinente uma análise do SNPC como um todo, até por que as conclusões e recomendações deste Relator estender-se-ão a todas as empresas do setor.

O sistema de banco de dados de consumo surgiu de mutações comportamentais da sociedade, diante da necessidade de evitar a inadimplência. No Brasil, verifica-se, a partir da década de 50, uma intensa migração da população para as grandes cidades, onde as indústrias se alicerçaram e avançaram, impulsionando o comércio e criando oportunidades.

Até então, a consulta era realizada isoladamente pelas empresas. Com o crescimento das cidades, as pessoas deixaram de ficar conhecidas na praça e os riscos dos negócios aumentaram significativamente, fazendo com que os fornecedores precisassem se organizar para criar meios de disseminar as informações.

Nesse contexto, surgiu, o primeiro Serviço de Proteção ao Crédito - SPC do Brasil, na cidade de Porto Alegre (RS), em 22/07/1955, formado por 27 empresas da região. Em outubro do mesmo ano, criou-se o segundo SPC do País, na cidade de São Paulo (SP), e, em 1962, já era realizado o 1º Seminário Nacional de SPCs em Belo Horizonte (MG).

Esses movimentos, que visavam dar segurança aos seus associados, ao informá-los sobre a existência de débitos pendentes por comprador que pretendia obter novo financiamento, se constituíram como associações civis sem fins-lucrativos, de natureza privada. Atualmente os SPCs somam mais de 1000 associações, espalhadas pelo País, com os respectivos bancos de dados de devedores inadimplentes.

Os agentes financeiros, por sua vez, expandiram o sistema de centralização de serviços dos bancos, criando, em 1968, a Serasa, que é objeto desta CPI.

Outras empresas surgiram para explorar economicamente o setor de informações creditícias. É o caso da Telecheque, Check-Check, Abracheque e outros mais 250 serviços, além de entidades multinacionais como a Equifax, Dun&Bradstreet, Fair Isaac, Experian e outras.

obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: a) suspensa ou cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

- **ABRACHEQUE**: representa oficialmente um grupo de empresas e entidades de classe voltadas a orientação e análise de crédito e risco para o mercado, que somadas representam a maioria do volume de cheques consultados, verificados e/ou garantidos no País.

- **EQUIFAX**: é uma empresa norte americana, fornecedora mundial de informações de crédito comercial, com dados sobre consumidores, empresas e banco de dados demográficos e de estilo de vida dos consumidores. No Brasil, o Grupo atua por meio das empresas Equifax do Brasil Ltda. e Equifax do Brasil Holding Ltda. e presta serviços de cobrança, de processamento e preparação de dados, de informações financeiras para proteção de crédito, estudos analíticos e consultoria.

Cite-se, também o CCF (Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos), que é do Banco Central e gerenciado pelo Banco do Brasil. Outro cadastro mantido pelo Banco Central, por meio do SISBACEN, é o CADIN (cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais), instituído a fim de prover a Administração Pública de informações quanto aos devedores do Estado.

Há, atualmente, constante troca de informações entre as entidades, de modo que o registro efetuado em uma delas acaba por aparecer em outros bancos de dados.

Cabe ressaltar, que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres não foram originados por lei, mas por iniciativa particular.

Os bancos de dados, munidos de sistemas capazes de protegerem o crédito, se fortaleceram, principalmente depois de grandes investimentos que lhe foram destinados, transformando-os numa portentosa rede de sistemas computadorizados, capazes de armazenar dados pessoais de toda ordem.

III. A SERASA

A Serasa foi criada em 1968 de uma ação cooperada entre bancos, com o objetivo de centralizar os serviços de confecção de ficha cadastral única, compartilhada por todos os bancos associados. Na década de 90, a empresa começou a expandir sua atuação, passando a fornecer informações e análise para todos os segmentos da economia e para empresas de todos os portes.

A Serasa tem como objeto social, segundo seu Estatuto Social, a prestação de serviços auxiliares em geral, tais como:

- concepção, organização e execução de um sistema central de cadastro;
- concepção, organização e execução de um sistema central de computação eletrônica de dados e serviços;
- concepção, organização, execução de sistema e centralização de serviços dos bancos, visando ao aperfeiçoamento e a padronização dos serviços bancários em geral;
- elaboração, organização administrativa, implantação e execução de estudos, planos econômico-financeiros e novos métodos de assessoria e assistência técnica centralizados a quaisquer empresas em geral.

A Serasa S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado, controlada por instituições financeiras, com um capital social de R\$123.200.000,00 (cento e vinte e três milhões e duzentos mil reais), com matriz na cidade de São Paulo.

A posição de acionistas da Serasa com as respectivas ações ordinárias e preferenciais, em setembro de 2003, é a seguinte:

NOMES	AÇÕES ORDINÁRIAS	AÇÕES PREFERÊNCIAIS
01 Atrium Participações Ltda.	100	0
02 Banco ABN AMRO REAL S/A	36.394	66.640
03 Banco Agrimisa S/A (em liquidação)	2.000	0
04 Banco American Express S/A	0	2.800
05 Banco BANEB S/A	7.594	0
06 Banco Barclays e Galicia S/A	4.000	0
07 Banco BBM S/A	2.800	0
08 Banco BCN S/A	114.591	240.112
09 Banco BEMGE S/A	20.142	0
10 Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A	167.624	46.384
11 Banco BMC S/A	1.000	0
12 Banco BMG S/A	4.000	0
13 Banco BNL do Brasil S/A	2.000	0
14 Banco Bozano Simonsen S/A	2.800	0
15 Banco Bradesco S/A	170.800	69.332
16 Banco Cedula S/A	2.000	0
17 Banco Chase Manhattan S/A	20.000	2.800
18 Banco Cidade S/A	4.000	0
19 Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A	9.000	13.000
20 Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A	8.400	8.400
21 Banco do Estado de Goiás S/A	4.800	0
22 Banco do Estado de Santa Catarina S/A	6.000	0
23 Banco do Estado de São Paulo S/A	115.820	3.206
24 Banco do Estado do Ceará S/A	2.000	0
25 Banco do Estado do Maranhão S/A	2.000	0
26 Banco do Estado do Pará S/A	4.000	0
27 Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	16.800	0
28 Banco Europeu Para a América Latina B.E.A.L.S/A	4.000	0
29 Banco Itaú S/A	603.400	578.380
30 Banco Mercantil de São Paulo S/A	78.329	59.851
31 Banco Mercantil do Brasil S/A	25.760	0
32 Banco Meridional do Brasil S/A	32.800	16.800
33 Banco Pontual S/A (sob intervenção)	4.000	0
34 Banco Rede S/A	2.800	0
35 Banco Regional de Desenvolvim.do Extremo Sul S/A	2.000	0
36 Banco Rural S/A	2.000	0
37 Banco Safra S/A	8.394	0
38 Banco Santander Brasil S/A	89.529	0
39 Banco Sogeral S/A	4.800	0
40 Banco Sudameris Brasil S/A	56.000	39.200
41 Banco Sumitomo Mitsui Brasileiro S/A	0	5.600
42 Banestado S/A Part. Adm. e Serviços	6.000	0
43 Bankboston N.A.	1.400	1.400
44 Cabral de Menezes S.P-Cor.Camb.,Val.Mob.(em liquid.)	2.000	0
45 Deutsche Bank S/A – Banco Alemão	8.000	0
46 Exprinter Losan S/A – Cred.,Financ.e Invest.	2.000	0
47 Fenicia Fomento Mercantil Ltda	2.000	0
48 Financilar-Banco de Investimento S/A(em liquidação)	2.800	0
49 Fininvest S/A Adm. De Cartões de Crédito	2.800	0
50 HSBC Bank Brasil S/A – Banco Multiplo	156.658	0
51 HSBC-Investiment Bank Brasil S/A	2.000	2.800
52 Interamerican Securities Brasil–Empr.e Partic.	0	2.000
53 Norvas S/C Ltda.	1.000	1.000
54 Nossa Caixa – Nossa Banco S/A	20.000	0
55 Omicron – Distr.de Tit.e Val.Mob.Ltda.(sob interv.)	2.000	0
56 Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto	1.000	1.000
57 Porto Aranha – Cor.Camb.,Tit.e Val.Mob.(em liquid.)	1.000	1.000
58 Unibanco – Represent. e Participações Ltda.	360.890	348.855
Conselheiros da Serasa(15) c/uma ação ON cada	15	0
TOTAL	2.216.040	1.510.560

Com um abrangente banco de dados sobre pessoas, empresas e grupos econômicos, a Serasa interfere de modo significativo no respaldo às decisões de crédito e de negócios tomadas em todo o País. A Serasa possui

abrangência nacional e internacional⁴. No Brasil mantém pontos de atendimentos nas seguintes cidades: Maceió (AL), Manaus (AM), Salvador (BA), Fortaleza (CE), Brasília (DF), Vitória (ES), Goiânia (GO), Imperatriz (MA), São Luís (MA), Cuiabá (MT), Campo Grande (MS), Belo Horizonte (MG), Juiz de Fora (MG), Montes Claros (MG), Uberlândia (MG), Varginha (MG), Belém (PA), João Pessoa (PB), Cascavel (PR), Curitiba (PR), Londrina (PR), Recife (PE), Teresina (PI), Rio de Janeiro (RJ), Natal (RN), Caxias do Sul (RS), Novo Hamburgo (RS), Passo Fundo (RS), Porto Alegre (RS), Porto Velho (RO), Blumenau (SC), Florianópolis (SC), Joinville (SC), Araraquara (SP), Barueri (SP), Bauru (SP), Campinas (SP), Guarulhos (SP), Presidente Prudente (SP), Ribeirão Preto (SP), Santo André (SP), Santos (SP), São José do Rio Preto (SP), São José dos Campos (SP), São Paulo (SP), Sorocaba (SP), Aracaju (SE) e Palmas (TO).

Segundo dados da própria empresa, atualmente a Serasa responde por 60% do mercado de proteção de crédito, possuindo mais de 300 mil empresas conveniadas e interferindo direta ou indiretamente em mais 2,5 milhões de negócios por dia. Realiza um volume de 830,0 milhões de eventos por ano no banco de dados, sendo:

- 160,0 milhões de inclusões;
- 43,7 milhões de comunicados enviados;
- 624,0 milhões de consultas atendidas; e
- 2,3 milhões de pessoas orientadas.

A Serasa mantém à disposição de quaisquer interessados – para contratação direta ou por intermédio de convênios com as entidades representativas do comércio local – um abrangente banco de dados sobre cheques roubados, extraviados, sustados ou cancelados, e também com anotações fornecidas diretamente pelos bancos. A seguir mencionamos algumas situações que proporcionam o registro no cadastro da Serasa:

- cheques sem fundos: quem tiver o mesmo cheque devolvido pelo banco sacado por falta de fundos por duas vezes, terá o nome incluído no CCF, do Banco Central, gerido pelo Banco do Brasil. Esses dados são repassados às Instituições Financeiras e empresas cadastrais conveniadas (inclusive a Serasa) pelo Banco Central por intermédio do Banco do Brasil;
- protesto de título em cartório: as dívidas vencidas e não pagas poderão ser protestadas nos cerca de 3.070 cartórios de protestos espalhados pelo País. Essas informações são repassadas à Serasa;

⁴ A Serasa mantém alianças internacionais com as seguintes empresas: Inforalliance Network (Mundial), Dun & Bradstreet (Mundial); Graydon (Europa/Mundial), Info Japan (Japão), INFORMA (Espanha), Liga de Defensa Comercial (Uruguai), Mira Inform (India) Mope (Portugal), KCGF - Korea Credit Guarantee Fund (Coréia do Sul), Veritas (América Latina/Mundial), Basis (Malásia), Frontline (Hong Kong), INRA (Tailândia), Mecos (Oriente Médio), Coface Scrl (França), IGK (Rússia, Leste Europeu e Países Bálticos), Informconf (Paraguai), Anorbis (Turquia e Chipre), Cicla (República Dominicana).

- ação judicial – execução de título judicial e extrajudicial, busca e apreensão de bens, falência e concordata: a pessoa que figurar como réu em uma ação distribuída, cujo objeto seja execução de dívida ou de busca e apreensão de bens ou se for requerida a falência de empresa na qual o cidadão tenha participação societária, o fato será informado à Serasa pelo Fórum;
- dívida vencida – pendência bancária ou financeira: as dívidas vencidas e com pendências bancária ou financeira são cadastradas na Serasa.
- ações de execução fiscal federal: o cidadão que tiver alguma pendência perante órgão federal, porque deixou de pagar impostos, taxas ou contribuições federais, terá o nome anotado na lista de devedores da Serasa;
- contra-ordem a cheques com habitualidade: correntistas que habitualmente opõem ordem aos bancos para não pagarem os cheques emitidos são informados inscritos no cadastro da Serasa, que consolida as informações repassadas pelos bancos;
- negativação em entidades integrantes do Sistema Nacional de Proteção ao Crédito - SNPC: a Serasa coleta informações relativas a pessoas negativas nos cerca de 2000 bancos de dados que compõem o SNPC.

As informações fornecidas pela Serasa apontam que constam de seus bancos de dados informações negativas e positivas sobre todas as 8,9 milhões de empresas legalmente constituídas no Brasil e também sobre todos os consumidores com alguma atividade econômica.

IV. DENÚNCIAS E FATOS APURADOS

Ao longo dos trabalhos, a CPI recebeu inúmeras denúncias e questionamentos sobre o comportamento da Serasa, especialmente no que diz respeito ao relacionamento dessa empresa com entidades públicas, a abusos na utilização de dados pessoais, a inscrições indevidas, a sonegação fiscal, e etc. As principais acusações são de autoria dos Srs. Edson e Edílson Galdino Vilela de Souza, formuladas por escrito e em depoimento de 08/07/2003.

No intuito de esclarecer todas as denúncias, a CPI requereu inúmeros documentos, promoveu a quebra dos sigilos fiscal e bancário da Serasa e realizou as seguintes audiências públicas, onde foram ouvidos cidadãos que se consideravam prejudicados pelas atividades da empresa, membros de órgãos públicos, entidades de defesa do consumidor, representantes do sistema financeiro nacional, e representantes da Serasa, a saber:

Reunião	Data	Convidado/Convocado
4 ^a	25-06-03	Convidado: - SANDRO BARBOZA, Jornalista da TV Bandeirantes.
6 ^a	08-07-03	Convocados: - ÂNGELO VOLPI NETO, Tabelião; - EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA, Advogado; e - EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, Advogado.
7 ^a	10-07-03	Convidados: - ADÃO DE ASSUNÇÃO DUARTE, Juiz Federal Aposentado; e - ETELVINO LUIZ GARCIA, Médico.
8 ^a	16-07-03	Convidado: - ANTONIO MORENO, ex-empresário na cidade de Rolândia/PR.
9 ^a	22-07-03	Convidado: - Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, Procurador da República, lotado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo.
10 ^a	23-07-03	Convocados: - JOSÉ KOSTESKI, Diretor-Geral da Associação de Defesa e Orientação do Cidadão - ADOC, do Paraná-PR; e - APARECIDO DONIZETE PITON, Presidente da Associação Nacional de Defesa dos Consumidores do Sistema Financeiro - ANDIF, de São Paulo-SP.
11 ^a	29-07-03	Convidados: - MARCOS TOFANI BAER BAHIA, Promotor de Justiça do Procon Estadual de Minas Gerais, em substituição ao Sr. Amauri Artimos da Matta, Secretário Executivo do Procon do Estado de Minas Gerais; e - GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO, Diretor Executivo do Procon do Estado de São Paulo.
12 ^a	30-07-03	Convocado: - PEDRO LUIZ CÉSAR GONÇALVES BEZERRA, ex-Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação da Secretaria da Receita Federal.
13 ^a	07-08-03	Convidados: - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI, jurista, estudioso do tema e autor do livro "Práticas Abusivas da SERASA e do SPC"; e - Dr. JOSÉ AMADO DE FARIA SOUZA, Presidente da 2 ^a Câmara do 1 ^o Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.
14 ^a	12-08-03	Convocado: - ARIOSTO RODRIGUES S. JÚNIOR, ex-Chefe da SEREL, órgão interno da Secretaria da Receita Federal.
16 ^a	19-08-03	Convocado - Dr. EVERARDO MACIEL, ex-Secretário da Receita Federal.
17 ^a	21-08-03	Convidados: - CLÁUDIO MARÇAL FREIRE, Diretor de Protestos da Associação Nacional de Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR; e - LÉO BARROS ALMADA, do Instituto de Protestos de Títulos do Brasil.
19 ^a	27-08-03	Convidado: - Deputado CELSO RUSSOMANNO.
20 ^a	28-08-03	Convocados: - JÚLIO CESAR BARBOSA DE LIMA, Representante da Empresa UNIÃO - Recuperadora de Crédito, de São Paulo; e - JOSÉ CESARINO, Representante da Empresa SÍÃO SERVIÇOS, de São Paulo.
21 ^a	02-09-03	Convidado: - Dr. ARMÍNIO FRAGA NETO, ex-Presidente do Banco Central do Brasil.
23 ^a	10-09-03	Convidado - Dr. LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, Procurador do Ministério Público Federal.
25 ^a	18-09-03	Convidado: - DÉCIO DE MOURA NOTARANGELI, Juiz de Direito Titular da 1 ^a Vara Criminal de São Paulo.
26 ^a	23-09-03	Convidados: - GABRIEL JORGE FERREIRA, Presidente da FEBRABAN; e - HUGO DANTAS PEREIRA, Representando o Sr. Roberto Egydio Setúbal, ex-Presidente da FEBRABAN.
28 ^a	02-10-03	Convocado: LÍBIO SEIXAS JÚNIOR, Diretor de Planejamento e Agências da SERASA S.A.
29 ^a	14-10-03	Convidado: - CARLOS PASTOR, Presidente da Associação Brasileira das Empresas de Informação, Verificação e Garantia de Cheques - ABRACHEQUE. Convocados para acareação: - EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA; e - ARIOSTO RODRIGUES, ex-Chefe do Serviço de Relacionamento com o Usuário - SEREL, Órgão Interno da Secretaria da Receita Federal.
30 ^a	16-10-03	Convocado: - ELCIO ANIBAL DE LUCCA, Presidente da SERASA S/A.

No sentido de aprofundar os exames e facilitar os estudos, a Comissão deliberou, nos termos do art. 57, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pela criação de três relatorias parciais destinadas a investigar os seguintes pontos:

- Sonegação e evasão fiscal: Relator-Parcial Deputado Mussa Demes;
- Análise de sistemas: Relator-Parcial Deputado Júlio Semeghini;
- Legalidade das atividades da Serasa: Relatora-Parcial Deputada Perpétua Almeida.

As principais denúncias e os resultados das investigações levadas a efeito pelos nobres integrantes da Comissão estão a seguir transcritos.

1. Convênio entre União e Febraban

Em depoimento de 08/07/2003, o Sr. Edson Galdino fez perante a CPI acusações de que um Convênio de 1998, entre a União e Federação Brasileira de Bancos – Febraban, permitiu que a Secretaria da Receita Federal - SRF transferisse para a Serasa, de forma gratuita, toda a base de dados referente aos contribuintes brasileiros. Alegou que foi desrespeitada a cláusula do Convênio que impedia a transferência de dados a terceiros e a sua divulgação, e, ainda, que o Convênio constituiria ato nulo, pois firmado por agente incapaz.

Sobre a questão, cumpre inicialmente esclarecer que o relacionamento entre a Receita Federal e a Serasa antecede a 1998. Nos levantamentos efetuados pela CPI constatou-se que em 26/10/1995 foi firmado Termo de Cooperação entre a SRF e a Serasa para o fornecimento mensal de todas as ocorrências cadastrais de inclusões/exclusões do CGC e CPF⁵.

O Termo de Cooperação foi firmado pelo então Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel, e não era oneroso, na medida em que previa troca de informações, sendo que a Receita teria acesso aos seguintes produtos da Serasa: CONCENTRE, SETORISE e AGRUPE. Atualmente, esses produtos são descritos da seguinte forma na página eletrônica da Serasa:

- CONCENTRE: permite o acesso instantâneo ao maior banco de dados do gênero no Brasil, que reúne informações sobre protestos, cheques sem fundos, falências, concordatas, ações judiciais (executivas, de busca e apreensão e de execução fiscal na justiça federal), pendências financeiras, dívidas vencidas e participantes em empresas falidas.
- SETORISE: é a solução que acompanha e analisa, sistematicamente, os mais importantes segmentos da economia brasileira, destacando oportunidades e ameaças do ambiente macroeconômico, conceituando e classificando o risco setorial para decisões de crédito e negócios.

⁵ No caso do CPF eram informados dados relativos ao número de inscrição, nome e endereço do contribuinte.

- AGRUPE: elaborado a partir do cruzamento de informações sobre controle societário das empresas, reunindo desde pequenos grupos familiares até grandes conglomerados empresariais, identifica as empresas integrantes de grupos econômicos e destaca seus principais dados econômico-financeiros para apoiar a avaliação do risco global de crédito.

O Termo de Cooperação previa um prazo de duração de cinco anos, mas foi extinto em 1998, quando foi firmado o Convênio citado pelo Sr. Edson Galdino.

O Convênio⁶ celebrado em 19/06/1998 entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, e a Federação Brasileira das Associações de Bancos – Febraban tinha por objeto o estabelecimento de condições que possibilassem à SRF atender a solicitações de fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal.

Nesse sentido, o Convênio permitiu que fosse fornecido à Febraban todo o universo constante dos cadastros de pessoas jurídicas e físicas, e diariamente a atualização das informações compreendendo:

- pessoas jurídicas: situação cadastral, número de inscrição CGC/MF, nome empresarial, nome fantasia, endereço completo (complementar, endereço no exterior), natureza jurídica e atividade econômica;
- pessoas físicas: número de inscrição no CPF, nome completo, nome da mãe, data de nascimento.

A Cláusula Quarta do Convênio previa que a Febraban se comprometeria a utilizar os dados que lhe fossem fornecidos somente nas atividades de sua competência, disponibilizando-os à rede bancária por intermédio da Serasa. A oferta desses dados para outras empresas, que não as instituições financeiras, seria motivo para a extinção do Convênio.

Durante os trabalhos da CPI, foram examinados vários pontos relativos a esse Convênio, detalhados a seguir:

a) Motivos para a celebração do Convênio entre União e Febraban

Para entender os motivos que levaram ao estabelecimento do Convênio, é necessário voltar no tempo. As investigações levadas a efeito durante a Comissão Parlamentar de Inquérito conhecida como CPI do PC evidenciaram a existência de muitas contas bancárias “fantasmas”, abertas com CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) falso, destinadas a acobertar os recursos

⁶ O estabelecimento de Convênios no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pelo Decreto n.º 93.872/86 que dispõe em seu art. 48:

“Art. 48. Os serviços de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração federal e de outras entidades públicas ou organizações particulares, poderão ser executados sob regime de mútua cooperação, mediante convênio, acordo ou ajuste.”

provenientes da corrupção e da sonegação fiscal. Diante disso, o Governo Federal determinou a depuração do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), e o recadastramento de todas as contas bancárias existentes.

Para garantir a autenticidade das contas bancárias, novas e recadastradas, foi introduzido na Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, o art. 64⁷, que determina que o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentado recursos com nome falso, de pessoa inexistente ou de pessoa jurídica liquidada ou sem representação regular, respondem como co-autores de crime de falsidade.

O legislador, porém, facultou às instituições financeiras e às assemelhadas solicitar ao Departamento da Receita Federal (hoje Secretaria da Receita Federal) a confirmação do número de inscrição no CPF e no CGC (hoje CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica). É razoável o entendimento de que a lei, ao facultar às instituições financeiras obter a confirmação dos números de cadastros dos contribuintes junto à Receita Federal, estabeleceu para esta a obrigação de fornecê-los.

Nesse sentido, o Convênio celebrado entre União, representada pela Receita Federal, e Febraban, com interveniência da Serasa, teve por escopo assegurar o acesso ao cadastro atualizado de CPF e CNPJ, permitindo o cumprimento das disposições previstas na Lei n.º 8.383/91. O fornecimento de dados adicionais – data de nascimento e nome da mãe – objetivou solucionar problemas de homônima. A alegação dos diversos depoentes é de que a participação da Serasa teria justificativas técnicas, servindo de intermediária entre o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, que abriga as informações cadastrais dos contribuintes, e as instituições financeiras, que necessitam efetuar as consultas para confirmação dos dados.

Com relação ao fato de o banco de dados transferidos pela SRF ter 60 milhões de inscrições no CPF e haver cerca de 40 milhões de contas bancárias, é alegado pela empresa que os possíveis 20 milhões de detentores de CPF sem conta bancária poderiam a qualquer momento solicitar a abertura de conta em qualquer agência bancária, o que demandaria a confirmação do CPF.

⁷ Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

“Art. 64. Responderão como co-autores de crime de falsidade o gerente e o administrador de instituição financeira ou assemelhadas que concorrerem para que seja aberta conta ou movimentados recursos sob nome:

I - falso;

II - de pessoa física ou de pessoa jurídica inexistente;

III - de pessoa jurídica liquidada de fato ou sem representação regular.

Parágrafo único. É facultado às instituições financeiras e às assemelhadas, solicitar ao Departamento da Receita Federal a confirmação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes.”

Além do mais, o CPF é documento obrigatório para o recebimento de pagamentos referentes a alguns benefícios, o que também poderia demandar a confirmação da inscrição. Finalmente, deve-se considerar que os dois dados são dinâmicos e sujeitos a alterações no tempo, a cada dia contas são fechadas e novas contas são abertas, assim como CPF são fornecidos e baixados do cadastro da Receita.

b) Caráter sigiloso das informações

Um segundo aspecto, objeto de análise pela CPI, recai sobre o caráter sigiloso ou público dos dados oferecidos no Convênio, principalmente aqueles relacionados às pessoas físicas⁸.

Cópia de inteiro teor do processo administrativo que decidiu sobre a entrega dos dados, enviado a esta CPI em resposta ao Ofício n.º 8/03-P, revela que a Febraban solicitou, mediante ofício, o fornecimento das seguintes informações: a) da pessoa física: número de inscrição no CPF, nome completo, endereço completo, nome da mãe e data de nascimento; e b) da pessoa jurídica: situação cadastral, número de inscrição no CGC/MF, nome empresarial, nome de fantasia, endereço completo, natureza jurídica e atividade econômica. A Nota Técnica da SEREL/COTEC que examinou o pedido, de autoria do Sr. Ariosto Rodrigues de Souza Júnior, Chefe do SEREL, aprovada pelo Sr. Pedro Luiz César Gonçalves Bezerra, Coordenador-Geral da COTEC, pronunciou-se em favor da solicitação da Febraban, pois as informações solicitadas, à exceção do endereço completo do cadastro de pessoa física, que não foi fornecido, constam de cadastros de domínio público.

De fato, os dados relativos às pessoas físicas podem ser obtidos nos cartórios de registros e os referentes às pessoas jurídicas constam dos registros nas Juntas Comerciais, sendo fornecidos a quem os solicitar.

Esse entendimento consta da sentença proferida pela Juíza Luciana da Costa Aguiar Alves, na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, representado pelo Dr. André de Carvalho Ramos, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, no Estado de São Paulo. Diz a sentença :

“Assim sendo, o convênio firmado em 19 de junho de 1998, tal como posto e por si só, não vem a violar o dever de sigilo fiscal, em seu sentido genérico, já que veicula dados de domínio público. O uso abusivo deste convênio, com a divulgação pela Secretaria da Receita Federal de dados que só a ela compete o conhecimento ou, quanto muito, à autoridade judicial, vem, sim, a violar o direito à intimidade e dever de sigilo”⁹.

É também o entendimento do Tribunal de Contas da União,

⁸ Dados de pessoas físicas franqueados pelo Convênio: número de inscrição no CPF, nome completo, nome da mãe, data de nascimento.

⁹ Vistos em Antecipação de Tutela, pág. 15 – documento enviado à CPI

expresso na Decisão 751/2002¹⁰:

“não há como antever no objeto do convênio firmado entre a SRF e a Febraban, especificamente na natureza dos dados a serem fornecidos de uma parte a outra, violação de garantias constitucionais à intimidade ou à vida privada.”

A matéria porém, não é pacífica, tanto que o Ministério Público Federal apelou da sentença antes mencionada, argumentando que, ainda que se desconsidere o caráter sigiloso desses dados, deve-se levar em conta que a Receita Federal só tem a posse dos mesmos em virtude do poder estatal de tributar, o que o impediria de passar essas informações a terceiros.

O que parece relevante avaliar nessa questão é se o interesse social da divulgação desses dados deve se sobrepor ao direito individual de privacidade garantido na Constituição Federal¹¹. O que está em questão é analisar se o objetivo de coibir fraudes financeiras que redundam em prejuízos para toda a sociedade justifica a publicidade de dados que, em suma, não colocam em risco o direito à privacidade e intimidade das pessoas.

Na análise dessa questão, chama a atenção, porém, o comportamento da Secretaria da Receita Federal com relação a alguns pontos.

Como mencionado, de acordo com Nota Técnica SEREL/COTEC, de abril de 1998, esses dados poderiam ser fornecidos pois constam de “cadastro de domínio público”. Em vista disso, o Sr. Edílson Galdino alegou ter remetido correspondência à Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, cuja cópia não foi encaminhada a esta CPI, nem comprovado o seu teor, mas o depoente aduziu tratar-se de solicitação de informações cadastrais de pessoas físicas.

A ausência de cópia da solicitação prejudica qualquer análise que se possa fazer sobre o teor da resposta, materializado em ofício, de fevereiro de 1999, assinado pelo Chefe da Divisão de Tecnologia e de Sistemas de Informação daquela Superintendência Regional, Sr. Dionízio Glodes Blum, com o seguinte conteúdo:

“o Código Tributário Nacional (CTN) nos impede de fornecer as informações solicitadas, tendo em vista tratar-se de informações protegidas pela Legislação Fiscal (Sigilo Fiscal).

Esclarecemos ainda, que solicitações dessa natureza só poderão ser viabilizadas através do Poder Judiciário, se por este forem consideradas necessárias.”

¹⁰ Denúncia 001.212/2002-3; Ministro Relator: Walton Alencar Rodrigues

¹¹ CF, art. 5º, inciso X:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Ao ser indagado sobre esse assunto, em audiência pública de 30/07/2003 nesta CPI, o Sr. Pedro Luiz Bezerra, ex-Coordenador Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação da Receita Federal disse que discorda da informação dada no Ofício, e que teria outra posição diante do questionamento.

A alegação do advogado Galdino não foi suficientemente embasada pelas provas, já que apresentou a resposta e omitiu a solicitação, e contou com expressa discordância do depoente Pedro Luiz Bezerra. De toda sorte, as informações objeto do Convênio foram consideradas de domínio público (dados de identificação) pelo depoimento do Sr. Everardo Maciel, além de terem sido objeto da IN SRF 19/1998 e de decisão nesse sentido pelo Tribunal de Contas da União (Processo n.º 001.212/2002-3).

Por fim, chama a atenção o fato de ter se justificado a assinatura desse convênio por força dos dispositivos da Lei n.º 8.383/91 (para que as instituições financeiras evitassem a abertura de contas fantasmas) e ao mesmo tempo terem se firmado convênios similares com as seguintes entidades de classe:

- Associação Comercial de Pernambuco – firmado em 04/01/2000;
- Associação Comercial de São Paulo – firmado em 20/12/1999;.
- Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL, firmado em 27/08/2000;
- Serviço Social do Comércio – SESC/DN, firmado em 26/12/2000.

Cabe ressaltar que algumas dessas entidades patrocinam os maiores Serviços de Proteção ao Crédito do País, que, por sua vez, repassam essas informações ao comércio, o que dificulta o entendimento da restrição imposta na Cláusula Quarta do Convênio União/Febraban.

Cumpre lembrar, por fim, que o Convênio foi extinto em 10 de outubro de 2002, restando a esta Comissão ressaltar que já existe ação civil pública a respeito, pendente de julgamento, promovida pelo Ministério Público Federal.

c) Descumprimento da Cláusula 4^a, Parágrafo Único, do Convênio

De acordo com o Convênio, as informações repassadas pela SRF à Febraban deveriam ficar restritas ao universo das instituições bancárias. Ocorre, porém, que a Serasa, interveniente do Convênio, atua muito além do sistema financeiro, vendendo informações para diversos segmentos econômicos, com destaque para as empresas comerciais.

Dados semelhantes àqueles que eram obtidos por meio do Convênio servem de base para diversos produtos oferecidos pela Serasa,

especialmente o produto CONFIRMEI¹².

Há que se considerar que as instituições financeiras, destinatárias primeiras dos dados provenientes do Convênio, também constituem fontes de informação para a Serasa, de onde a mesma poderia obter tais dados. Durante 35 anos a Serasa coligiu dados, captados de diversas fontes, estruturando uma completa base de dados. Deve ser levado em conta, também, que as informações prestadas pela Serasa são mais abrangentes do que aquelas previstas no convênio.

Em resposta ao Requerimento de nº 63/03, de autoria do nobre Deputado Júlio Semeghini, pedindo esclarecimentos sobre a apuração de denúncias, o Secretário da Receita Federal encaminhou o Ofício n.º 1.981/2003 Gabin-SRF, acompanhado de cópias de documentos da Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação – COTEC e da Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação – COPEI.

Essa documentação informa que foram adotados os seguintes procedimentos na apuração dos fatos: Nota Técnica SEREL/COTEC, de 08/06/2000 registrou as denúncias e concluiu que a COTEC não possuía atribuição para realização de atividade de pesquisa e investigação, sugerindo que fosse criado um grupo de trabalho na COPEI para auditoria e investigação da correta utilização dos dados fornecidos pela SRF a todos os convenentes; porém, em Memorando de 4 de setembro de 2000, a COPEI, com base no Regimento Interno da SRF, concluiu que não tem competência para apurar infrações dessa natureza e recomendou a devolução da matéria para decisão no âmbito COTEC. Não foram encaminhados documentos que demonstrem qualquer conclusão da SRF em relação a apuração das denúncias.

Inquirido sobre o assunto, em depoimento de 30/07/2003, o Sr. Pedro Luiz César Gonçalves Bezerra, ex-Coordenador-Geral da COTEC, disse não se recordar das medidas efetivadas, mas que seria impossível confirmar se a Serasa estava desobedecendo os termos do Convênio, já que ela poderia obter os mesmos dados de outras fontes.

d) Incompetência do signatário do Convênio

Outro aspecto da denúncia formulada pelo Sr. Edson Galdino é que, sendo a União representada pelo Presidente da República, e, no caso de seu impedimento, pelo Vice-Presidente, não poderia o Convênio ser assinado pelo Sr. Pedro Luiz César Gonçalves Bezerra, então o Coordenador-Geral da COTEC – SRF.

¹² De acordo com a informações colhidas na página eletrônica da Serasa, por meio do CONFIRMEI é possível confirmar o CPF/CNPJ apresentando o nome da pessoa ou razão social da empresa, correspondente ao documento fornecido e mais as seguintes informações:

- Pessoas Físicas: nome da mãe, data de nascimento, situação cadastral.
- Pessoas Jurídicas: UF, cidade, data do CNPJ ou fundação, nome fantasia, situação cadastral.

O fato é que a Lei nº 8.383/91 determinou ao Departamento da Receita Federal – hoje Secretaria da Receita Federal – responder aos pedidos de confirmação de inscrição no CPF e CGC. O ato formal de fornecimento dos dados, portanto, poderia e deveria ser assinado pelo Secretário da Receita Federal, o dirigente do órgão. Este, entretanto, por intermédio da Instrução Normativa nº 19/86, art. 3º, § 2º, delegou competência ao Coordenador-Geral da COTEC para a celebração de convênios de fornecimento de dados em nome da SRF.

A delegação de competência é instituto do direito administrativo e ato rotineiro na administração pública. Portanto, não vislumbramos ilegalidade na assinatura do Convênio pelo Coordenador da COTEC. Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União, ao analisar o termo do Convênio, não se pronunciou sobre a incompetência do Coordenador da COTEC para a assinatura do Convênio, assinalando apenas a ausência do seu nome e qualificação.

e) Gratuidade das informações

Nas palavras do Sr. Galdino, a base de dados da Secretaria da Receita Federal, “construída e aprimorada ao longo de anos, por força de Lei e mediante esforço administrativo de sucessivos governos” foi “cedida gratuitamente pela União à Serasa”, quando poderia ter sido vendida através de processo licitatório”.

De fato, o Convênio de 1998 não estipulou valores a serem cobrados da Febraban ou Serasa pelo recebimento das informações cadastrais. Entretanto, a Cláusula Terceira do Convênio dispôs que os custos relativos à *apuração especial dos dados* seria de responsabilidade da Febraban, não cabendo qualquer despesa à SRF. De acordo com o Parágrafo Único da Cláusula Terceira, o resarcimento desses custos seria disciplinado por meio de contrato entre a Febraban e o Serpro.

Em obediência a esse dispositivo, foi celebrado o Contrato de nº 01/98, de 15/12/1998, entre a Febraban e o Serpro, com interveniência da Cotec/SRF e da Serasa, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de processamento e dados, consubstanciados na disponibilização de dados relativos ao cadastros CPF e CNPJ. Pela execução dos serviços a que alude o Contrato, a Serasa deveria pagar ao Serpro os seguintes valores:

- Cadastro de CPF:
 - pela geração e fornecimento de dados cadastrais R\$ 593.732,00
 - pela disponibilização das alterações R\$ 32,56 (p/milheiro)
- Cadastro de CNPJ:
 - pela geração e fornecimento de dados cadastrais R\$ 710.694,00
 - pela disponibilização das alterações R\$ 60,55 (p/milheiro)

Portanto, apesar de a SRF não ter cobrado pela disponibilização das informações, em virtude do interesse público envolvido, todos os custos operacionais ficaram a cargo da Serasa.

f) Novos Convênios

Como informado pelo Secretário da Receita Federal, o Convênio de 1998 foi extinto em 10 de outubro de 2002, tendo sido celebrado Convênio entre a Secretaria da Receita Federal e o Banco Central do Brasil, em 15 de outubro de 2002, para a mesma finalidade do instrumento extinto.

Pelo mencionado Convênio, a SRF se compromete a fornecer ao Bacen os seguintes dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas:

- CPF (com atualização diária): número de inscrição, nome completo, data de nascimento, sexo, nome completo da mãe, logradouro, número, complemento, bairro, código do município, nome do município, unidade federativa, código de endereçamento postal, indicação de estrangeiro e situação cadastral.
- CPF (com atualização semestral): número de inscrição, código e descrição da ocupação principal, código e descrição da natureza da ocupação principal.
- CNPJ: número de inscrição, nome empresarial, nome fantasia, logradouro, número, complemento, bairro, código do município, nome do município, unidade federativa, código de endereçamento postal, código de atividade econômico, natureza jurídica, número do CPF do responsável, data de abertura, situação da inscrição no CNPJ, código da unidade da SRF jurisdicionante e quadro societário.

A Cláusula Terceira desse Convênio prevê que, do conjunto de informações antes mencionado, o Bacen se compromete a tornar disponíveis para consulta pelas instituições subordinadas à sua área de atuação os seguintes dados atualizados diariamente:

- pessoas físicas: número de inscrição do CPF, nome completo, situação cadastral;
- pessoas jurídicas: número de inscrição do CNPJ, nome empresarial, nome fantasia e situação cadastral.

O Convênio não prevê a transferência de recursos financeiros, em virtude de procedimentos recíprocos de fornecimento de dados.

Nos documentos encaminhados e nos depoimentos prestados à Comissão, os representantes da Receita nunca fizeram referência ao estabelecimento de um novo Convênio entre a SRF e a Febraban, fazendo acreditar que o fornecimento de informações cadastrais às instituições financeiras, estaria sendo feito exclusivamente por intermédio do Banco Central.

Porém, o depoimento do Sr. Hugo Dantas Pereira, ex-Diretor-

Executivo da Febraban, trouxe à luz a existência de um novo Convênio, firmado em 6 de novembro de 2002, por meio do qual a SRF fornece aos bancos os seguintes dados de pessoas físicas e jurídicas:

- pessoas físicas: número de inscrição no CPF, nome completo, situação cadastral e indicador de domicílio no exterior;
- pessoas jurídicas: número de inscrição no CNPJ, nome empresarial, nome fantasia, situação cadastral, indicador de domicílio no exterior.

Como se vê, os dados não diferem substancialmente daqueles que eram repassados às instituições financeiras mediante o Convênio de 1998, apresentando como principais mudanças o fato de ser assinado pelo Secretário da Receita Federal, e não mais pelo Coordenador-Geral da Cotec, e a ausência da Serasa como interveniente.

Desse modo, merece registro o fato de a Receita não ter informado a existência de um novo convênio firmado entre a União e a Febraban, omitindo informação correlacionada com os fatos investigados pela Comissão.

Tendo em vista que o convênio objeto de investigação nesta CPI já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, por iniciativa do Ministério Público Federal, deve-se aguardar o desfecho da Ação Civil Pública.

2. Análise de Sistemas da Serasa

Ao longo dos trabalhos da CPI, foram apresentadas denúncias sobre quebra de sigilo, uso impróprio de dados de pessoas físicas, inscrições indevidas, acessos não autorizados, etc., fatos que colocam em cheque a formação, o armazenamento, e comercialização de dados pela empresa.

No intuito de esclarecer todas as denúncias formuladas, a CPI requereu inúmeros documentos, contratou auditoria de sistemas e realizou diversas audiências públicas. No sentido de aprofundar os exames e facilitar os estudos, a Comissão deliberou, ainda, (em reunião de 13/08/2003) pela criação de uma Relatoria Parcial de Análise de Sistemas que coube ao ilustre Deputado Júlio Semeghini.

As principais denúncias e fatos apurados estão a seguir descritas.

a) Fontes de dados

A Serasa especializou-se na concepção, organização e execução de um sistema central de cadastro que depende essencialmente de coletar informações e armazená-las em sistemas computacionais. No banco de dados da Serasa há informações negativas e positivas sobre todas as empresas legalmente constituídas no Brasil, cerca de 8,9 milhões entre as quais 5,3 milhões em atividade, e também sobre todos os consumidores do Brasil com alguma

atividade econômica. A partir desses dados, a Serasa desenvolve produtos variados para atender a todos os segmentos do mercado, comercializando-os mediante contratos de prestação de serviço.

Preliminarmente à discussão sobre conteúdo e utilização dos bancos de dados da empresa, cabe levantar alguns questionamentos sobre as fontes que proporcionam à Serasa a obtenção dessas informações.

De acordo com a Serasa, os dados sobre consumidores e empresas são coletados em cartórios de protestos, distribuidores judiciais, juntas comerciais, Banco Central, publicações oficiais e registros públicos. São provenientes também de clientes, cabendo destacar instituições financeiras, empresas e entidades de classe.

Como vemos, a maior parte dos dados provém de cadastros e registros considerados de domínio público. Merece uma reflexão, porém, o fato de que dados isolados da vida privada, quando somados, permitem um nível imprevisível de monitoramento e de análise dos hábitos de consumo e do patrimônio das pessoas. É importante discutir, portanto, se determinadas informações, apesar de públicas, devem constar de um banco de dados de tal amplitude.

Muito se discutiu nesta CPI o fato de a Secretaria da Receita Federal ter cedido, por meio de convênio, dados cadastrais para permitir a confirmação de CPF's pelas instituições financeiras. Com base em informações da própria Serasa, porém, constatamos que esse procedimento é rotineiro.

b) Segurança dos dados

O Sr. Edson Galdino denunciou, em audiência de 08/07/2003, a prática de crime de extorsão nos seguintes termos: "O esquema está armado para uma seqüência de crimes de extorsão, onde as empresas negativam e limpam nomes, por critérios puramente subjetivos, ou seja, qualquer empresa, desde que seja cliente, pode incluir ou retirar nomes à hora que bem entender, do cadastro da Serasa". Tentou demonstrar, ainda, que seria possível a inclusão de dados falsos e a obtenção de informações sigilosas de qualquer cidadão, o que evidenciaria falhas nos controles e na segurança dos sistemas da empresa.

Para esclarecer a questão, a Comissão, entre outras medidas, solicitou senha de acesso aos produtos da Serasa e contratou os serviços profissionais de auditoria de sistemas das seguintes consultorias: Galegale e Associados Consultores S/C e Moore Stephens Auditores e Consultores.

No que se refere ao quesito segurança, a Galegale e Associados procedeu aos exames com o objetivo principal de identificar os sistemas computadorizados (rotinas de alimentação de dados, processamento, consultas e bancos de dados), os procedimentos manuais e respectivo ambiente operacional

envolvidos na comercialização de informações para decisões de crédito, bem como avaliar o grau dos controles e da segurança existentes.

Os levantamentos restringiram-se aos sistemas utilizados no produto CONCENTRE, voltado à comercialização de informações para decisões de crédito, contemplando os seguintes pontos:

- ambiente de controles internos e segurança da Serasa;
- controles e segurança dos sistemas utilizados para gerar informações para decisões de crédito (CONCENTRE);
- trilhas de auditoria e análise de casos.

Vale destacar que, para fundamentar sua opinião, os auditores utilizaram, além das certificações obtidas pela SERASA, os seguintes procedimentos de avaliação: verificação *“in loco”* das instalações físicas e equipamentos, análise de documentação técnica de sistemas (especificações, fluxogramas, *lay outs*, etc.), normas operacionais e outros procedimentos de auditoria de sistemas julgados necessários.

No que se refere à avaliação sobre o ambiente de controles internos e segurança da SERASA em geral, os auditores observaram que a administração da empresa e seus princípios gerenciais são norteados pela política da qualidade. A adoção da política da qualidade por uma empresa a obriga a estruturar seus processos operacionais, dotando-os de controles e segurança adequados. Normalmente as empresas procuram a certificação da qualidade de seus principais processos de negócio.

Os exames permitiram concluir que a SERASA possui uma organização e desenvolve práticas que contribuem para a manutenção de um ambiente favorável de controles internos e de segurança.

Com relação aos controles e segurança dos sistemas utilizados para gerar informações para decisões de crédito, os auditores concluíram que os sistemas possuem controles apropriados que garantem, razoavelmente, a segurança das informações em termos de integridade, disponibilidade, confidencialidade e não-repúdio.

Por fim, auditaram-se os controles existentes nos processos, que possibilitam o rastreamento das anotações processadas pelos sistemas, desde a origem até a situação atual das mesmas. Esses controles foram avaliados por meio de trilhas de auditoria e análise de casos denunciados junto a esta CPI. Nos levantamentos identificou-se que os processos e sistemas armazenam dados sobre cada estágio do processamento de uma anotação.

c) Produtos oferecidos pela Serasa

Com relação aos produtos oferecidos e comercializados pela

Serasa, nos relatórios de auditoria apresentados, ambas as empresas queixaram-se da exiguidade de tempo para o desenvolvimento de seus trabalhos. A Moore Stephens acrescentou que seu objeto de auditoria foi prejudicado pela restrição de acesso ao processo de solicitação de inclusão, comunicação ao devedor e inclusão no cadastro de consulta, o qual para ser auditado completamente seria preciso acompanhar o processamento de um caso real. Para isso, é preciso uma empresa cliente que tenha contrato com a Serasa, pois a auditagem tem de ser feita em ambiente de produção dos sistemas informatizados da Serasa.

A Serasa oferece produtos que abrangem desde o recebimento de cheque até tomadas mais complexas de decisões de crédito, seja qual for o ramo de atividade ou o porte da empresa. No sítio eletrônico da Serasa, ela apresenta soluções para os seguintes segmentos: atacadistas, bancos, cartões de crédito, comércio eletrônico, consórcios, eletrodomésticos, factoring, material de construção, pequenos negócios, postos de combustíveis, seguradoras, siderurgia, metalurgia, mecânica, supermercados e telecomunicações.

As soluções oferecidas pela Serasa se dividem em três grupos principais de informações:

- sobre empresas:
 - Agrupe – identifica empresas integrantes de grupos econômicos e apóia a avaliação do risco global de crédito envolvido na operação;
 - Credit Rating – gradua o risco de crédito de pessoas jurídicas, avaliando a probabilidade de a empresa tornar-se inadimplente num horizonte de 12 meses, numa escala de 1 a 10 (1 = menor risco e 10 = maior risco);
 - Parecer – permite determinar não somente o risco, como, baseado na política do cliente, sugerir o limite de crédito;
 - Relatórios Internacionais – dão acesso a informações cadastrais, pendências financeiras, hábitos de pagamento com fornecedores e avaliações econômico-financeiras sobre as principais empresas do mercado internacional;
 - Relato – é um relatório de informações sobre comportamento em negócios das empresas no mercado;
 - Serasa Reports – fornece ao mercado estrangeiro, em idioma inglês ou espanhol, um conjunto de serviços de informação com o passado detalhado e análise econômico-financeira, com classificação do risco de crédito, e dados cadastrais de companhias localizadas no Brasil;
 - Setorise – apresenta análise setorial da Serasa sobre os mais importantes segmentos da economia brasileira, destacando oportunidades e ameaças do ambiente macroeconômico, conceituando e classificando o risco setorial para decisões de crédito e negócios.
 - Alerta em Negócios – é um sistema de prevenção de fraudes que otimiza o processo de identificação positiva. O sistema correlaciona os dados fornecidos

pelo potencial cliente com as informações das bases de dados da Serasa, alertando o usuário quando há algum tipo de inconsistência.

- sobre pessoas e empresas:
 - Achei-Recheque – dá informações sobre cheques sem fundos e oposição ao pagamento de cheques (cancelamentos, sustados, roubados e extraviados);
 - Concentre – permite o acesso instantâneo, com cobertura nacional, a informações sobre protestos, cheques sem fundos, falências, concordatas, ações judiciais (executiva, de busca e apreensão, e de execução fiscal da Justiça Federal), pendências financeiras, dívidas vencidas e participantes em empresas falidas;
 - Confirmei – confirma o CPF/CNPJ, apresentando o nome da pessoa ou razão social da empresa, correspondente ao documento fornecido, e outros dados cadastrais;
 - Identifica – identifica o CNPJ correspondente à razão social da empresa informada e outras informações de natureza cadastral;
 - Monitore – permite o acompanhamento contínuo da carteira de clientes dos clientes, pessoas físicas e jurídicas, em relação a determinadas ocorrências (falências; concordatas; protestos; ações judiciais executivas, de busca e apreensão e de execução fiscal da Justiça Federal; cheques sem fundos; participação em empresas falidas; pendências financeiras; dívidas vencidas, no momento de suas inclusões ou baixas no banco de dados do Concentre);
 - Pefin – centraliza informações de pendências financeiras, formando um banco de dados com registros de débitos em atraso, independentemente de terem sido ou não protestados ou sofrido quaisquer tipos de anotações, semelhante ao processo de negativação no SPC.
 - Sinaliza – permite consulta direta às informações sobre qualquer veículo automotor do Brasil integrante do sistema de informações do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Ambas auditorias dedicaram-se de maneira especial à análise do produto que responde pelo maior número de acessos e contribui com a maior parte da receita da Serasa: CONCENTRE.

De acordo com a própria Serasa, “o CONCENTRE permite o acesso instantâneo ao maior banco de dados do gênero no Brasil, que reúne, com exclusiva cobertura nacional, informações sobre protestos, cheques sem fundos, falências, concordatas, ações judiciais (executivas, de busca e apreensão e de execução fiscal da justiça federal), pendências financeiras, dívidas vencidas e participantes em empresas falidas”. Esse produto fornece informações para decisões de crédito, constituindo-se de um conjunto de sistemas onde cada um processa dados de uma determinada natureza, alimentados por uma fonte

específica, dando origem a anotações de inadimplências de pessoas físicas e jurídicas.

Da análise dos sistemas, que subsidiam a formação dos produtos antes mencionados, os auditores constataram os seguintes pontos que merecem destaque:

- qualquer que seja a anotação, uma vez incluída nos bancos de dados, não é mais eliminada fisicamente da base;
- o sistema envia o movimento diário completo de anotações a quatro bancos: Bradesco, Itaú, Unibanco e HSBC;
- através de opção contratual, qualquer cliente pode também receber, por meio de comunicação de dados entre computadores, os dados que constam nas consultas, formatados em registros.

Questionado sobre o procedimento da Serasa, após a regularização de pendência que tenha motivado uma anotação negativa em seus bancos de dados, o Presidente da Empresa, Sr. Elcio Anibal de Lucca (em audiência de 16/10/03) asseverou que esses dados não eram disponibilizados nas consultas. Pelo que se pode concluir dos trabalhos de auditoria, é que essa informação apenas fica indisponível nos produtos, mas o seu registro é possível recuperar por meio de trilha de auditoria¹³.

Cabe destacar, ainda, que o envio do movimento diário completo de anotações para alguns clientes abre a possibilidade de manutenção de base de dados paralelas com autonomia na análise dos registros históricos das anotações, o que pode redundar em situações como a denunciada pelo cidadão Alfredo Augusto Luiz de Souza, que foi impedido de abrir conta em banco por ter sofrido pendência financeira anotada no passado.

Por fim, ao analisar as questões relativas a produtos da Serasa, concluímos que além de avaliar a legalidade dos atuais produtos,¹⁴ o mais importante é antever aquelas informações, análises e perfis que doravante poderão ser oferecidos tanto pela Serasa, quanto por empresas similares, de modo a disciplinar a matéria em legislação adequada, que resguarde a intimidade e privacidade das pessoas.

¹³Esse fato restou comprovado pela trilha de auditoria realizada pela Galegale e Associados.

¹⁴ Os produtos Monitore e Credito Bureau foram convalidados pela MM. Juíza da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, no processo n.º 2001.61.00.032263-0, estabelecendo-lhes procedimentos adicionais, os quais, a seu critério, seriam necessários para atingir a segurança jurídica. Conforme cópia dos autos do processo apresentada a esta CPI, a Serasa recorreu dessa decisão e aguarda o julgamento do recurso interposto, pois entende que tais procedimentos adicionais não encontram previsão legal, não competindo à Magistrada a atividade de legislar.

3. Sonegação e Evasão Fiscal

Ao longo dos trabalhos da CPI foram recebidas denúncias de sonegação fiscal por parte da Serasa, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e ao Imposto sob Serviços de Qualquer Natureza. Com relação ao Imposto de Renda houve também a acusação de que a Secretaria da Receita Federal teria concedido benefício fiscal à Serasa.

No intuito de esclarecer as denúncias apresentadas, a Comissão promoveu a quebra dos sigilos fiscal e bancário da empresa e solicitou informações às Prefeituras dos municípios onde a Serasa mantém escritórios e pontos de atendimento. Instituiu, ainda, a Relatoria Parcial de Sonegação e Evasão Fiscal, que ficou a cargo do nobre Deputado Mussa Demes, e cujas principais conclusões estão a seguir transcritas e adotadas por este Relator.

a) Benefícios fiscais concedidos à Serasa

Primeiramente, analisamos denúncia formulada pelo Sr. Edson Galdino (em audiência de 08/07/2003), segundo a qual a Receita Federal teria concedido benefício fiscal à Serasa. Como prova, o denunciante indica um processo de consulta em que a Serasa requer à Secretaria da Receita Federal confirmar seu entendimento de que os serviços que presta não se enquadram na lista constante no § 1º do art. 663, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR 94), e que, portanto, ela não se sujeita à retenção do imposto de renda na fonte pelas pessoas jurídicas pagadoras.

Vale assinalar, em relação à iniciativa da Serasa, que a consulta constitui instituto fundamental da administração tributária, e tem por finalidade obter a interpretação da autoridade tributária sobre determinado aspecto da legislação. A disciplina dos processos administrativos de consultas consta da Lei nº 9.340, de 27 de dezembro de 1996, que “dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências”. Portanto, não se pode imputar suspeição à Serasa simplesmente por ter formulado a consulta.

O art. 663 citado determinava que “estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte, à alíquota de seis por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracteradamente de natureza profissional”; e o seu § 1º listou, de forma exaustiva, os serviços compreendidos nas disposições do *caput*. No processo indicado, a Serasa consultou a Secretaria da Receita Federal sobre o seu entendimento de que os serviços que presta “não serem precisamente enquadráveis em nenhum dos serviços indicados na lista constante do § 1º do art. 663, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, (RIR94) e, consequentemente, não se sujeitaria ela à retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, pessoas jurídicas”.

A consulta foi analisada, no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal – 8ª RF, pela servidora Maria Irene Porto Guerreiro, que, cotejando o objeto social da empresa com a relação contida na Instrução Normativa n.º 23/86, concluiu que, como os serviços prestados pela Serasa, “de coleta, atualização e armazenamento de informações em banco de dados”, não constavam da lista, os rendimentos decorrentes destas atividades não estavam sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, confirmado o entendimento da consultante. O parecer da servidora foi aprovado pelo Superintendente da 8ª RF, Sr. Flávio Del Comuni, no uso da competência prevista no art. 48, § 1º, II, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996¹⁵, e utilizado na solução da consulta.

É importante esclarecer que o processo de consulta de forma alguma resultou em isenção de imposto de renda para a Serasa. Ela apenas não teria descontado de suas faturas, pelas pessoas jurídicas pagadoras, o imposto de renda na fonte, mas continuou submetida às mesmas normas que regem o pagamento de imposto de renda pelas pessoas jurídicas.

A resposta do Secretário da Receita Federal, Dr. Jorge Antonio Deher Rachid, em atenção ao pedido de envio do inteiro teor do processo administrativo que trata do assunto, esclarece a questão:

“No entanto, impõe-se esclarecer que o referido processo não trata de isenção de tributos. Cuida, isto sim, de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária federal, mais especificamente sobre forma de tributação do imposto de renda (na fonte ou na declaração). Nenhuma isenção foi pedida pela Serasa ou lhe foi concedida pela Secretaria da Receita Federal. Por isso, desprovida de fundamento é a referência no sentido de que o processo administrativo “isentou a Serasa do pagamento do imposto de renda pelo período de 5 anos, contados a partir do mês de abril de 1977”.

Questionou-se, então, por que a SRF não alterou a lista da Instrução Normativa nº 23/86 para incluir “outros serviços” a fim de exigir a retenção do imposto de renda na fonte, a partir da publicação do ato

¹⁵ Lei n.º 9.430/96:

“Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída:

I - a órgão central da Secretaria da Receita Federal, nos casos de consultas formuladas por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional;

II - a órgão regional da Secretaria da Receita Federal, nos demais casos.

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.”

correspondente. Cumpre esclarecer que a lista anexa à IN n.º 23/86 é a mesma constante do Regulamento do Imposto de Renda então vigente – (RIR/94) – art. 663, § 1º, baixado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, como observa a servidora Maria Irene Guerreiro em seu parecer. Portanto, não poderia a Secretaria da Receita Federal alterar sua instrução normativa sem que antes houvesse sido alterado o Decreto, norma hierarquicamente superior, baixada pelo Presidente da República.

Há que se afastar, por fim, a idéia apresentada pelo denunciante de que houve um “escape” da Serasa, uma facilitação ao propósito de sonegar imposto de renda, pela suposição de que o regime de retenção de imposto de renda na fonte seja mais eficaz para a arrecadação que a tributação na declaração. Na verdade, o regime de retenção na fonte em relação às pessoas jurídicas é específico das empresas que prestam serviços de natureza profissional, a regra geral prevalecente no imposto de renda da pessoa jurídica é a cobrança na declaração.

b) Sonegação de tributos e contribuições federais

O Sr. Edson Galdino acusou também a Serasa de sonegação e evasão fiscal, asseverando que o faturamento real da Serasa é de 50 bilhões por mês, o que resultaria num faturamento anual de 600 bilhões. Muito embora ele alegue que a informação não foi contestada pela empresa nos processos em que contenderam na justiça, é improvável que o dado seja verdadeiro, caso contrário teríamos que aceitar que a Serasa seria responsável por quase a metade do PIB brasileiro, que, segundo o Banco Central, foi de 1,32 trilhões de reais em 2002¹⁶.

Não obstante o manifesto equívoco na estimativa dos valores, a Comissão empenhou-se em esclarecer a questão, analisando todos os dados e documentos possíveis, contando, ainda, com o apoio de auditores da Secretaria da Receita Federal, que realizaram auditoria fiscal na empresa.

Na auditoria, promoveu-se o exame da escrituração contábil e fiscal da empresa, com o objetivo de detectar indícios de evasão e/ou sonegação fiscal nos anos-calendário de 1998 a 2002, analisando-se de maneira especial:

- a movimentação bancária;
- os preços médios dos serviços prestados;
- o sistema de emissão de notas fiscais;
- o montante das receitas;
- os indícios de subfaturamento;
- a lucratividade no período mencionado;

¹⁶ Informação constante do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil

- a regularidade no recolhimento de tributos federais e municipais;
- a utilização de benefício de isenção do imposto de renda.

Do exame dos lançamentos contábeis, procedidos nos anos de 1998 a 2002, constatou-se a coerência desses dados com as demonstrações financeiras levantadas e declaradas à Secretaria da Receita Federal, por meio da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (antiga declaração de rendimentos).

Com base em testes de amostragem verificou-se que, para todo faturamento, existem notas fiscais correspondentes.

De conformidade com os dados contábeis e com a declaração de rendimentos (DIPJ), a empresa auferiu no período auditado as seguintes receitas, valendo informar que os números guardam coerência com os preços praticados:

RECEITAS EM MILHARES DE REAIS					
DISCRIMINAÇÃO	1998	1999	2000	2001	2002
DE SERVIÇOS	179.049	196.990	258.691	299.370	329.873
FINANCEIRAS	10.043	12.074	12.604	16.476	13.280
O OUTRAS	416	524	920	3.245	1.485
TOTAL	189.508	209.588	272.215	319.091	344.638

Para verificar a regularidade do faturamento, procedeu-se ao confronto entre a movimentação bancária e o montante das receitas no período de 1998 a 2002, em milhares de reais:

ANOS	MOVIMENT. BANCÁRIA	TOTAL DAS RECEITAS
1998	561.651	189.508
1999	525.775	209.588
2000	595.929	272.215
2001	713.449	319.091
2002	827.509	344.638
TOTAL	3.224.313	1.335.040

Nesse ponto, chamou a atenção o fato de a movimentação bancária ser bem superior ao montante das receitas. A explicação dada pela empresa baseou-se em quadro demonstrativo, por amostragem, no qual escolheu alguns meses de todos os anos, indicando que a movimentação bancária se compõe da seguinte maneira:

- recebimento de receitas (em torno de) 40%
- resgate de investimentos (idem) 20%
- transferências entre contas (idem) 40%

Levando em conta os dados sobre movimentação bancária, registrados na escrituração contábil da empresa, sobre recebimento/auferimento de receitas e de resgates dos investimentos, e a partir da aplicação de testes de auditoria, os técnicos da Receita Federal consideraram razoável que as transferências entre contas possam representar 40% da movimentação bancária,

como apontado pela Serasa.

Para aferir esse percentual, procederam à análise da conta Aplicações Financeiras, constatando lançamentos a débito nos montantes abaixo discriminados, em milhares de reais:

1998	115.282
1999	117.499
2000	140.176
2001	148.927
2002	143.344
TOTAL	665.228

Com base nesse número foi possível fazer o seguinte batimento dos dados:

- Receitas Auferidas = $1.335.040/3.224.313 \times 100 = 41\%$
- Resgate Aplic. Financeira = $665.228/3.224.313 \times 100 = 20\%$

Concluiu-se, assim, que os números são coerentes, levando os auditores a acreditar, de acordo com as técnicas de amostragem empregadas em auditoria, que não existem indícios de subfaturamento.

Com relação aos tributos e contribuições federais, os auditores analisaram, por montantes globais anuais, as bases de cálculo e o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social-COFINS e do Programa de Integração Social-PIS.

Quanto ao IRPJ e a CSLL, não foram detectadas irregularidades. Já quanto ao PIS e a COFINS, a auditoria aponta para uma possível insuficiência de recolhimento no período de fevereiro/1999 a dezembro/2002, cuja soma representa um percentual de 0,4% em relação ao montante efetivamente recolhido das duas contribuições.

Segundo o sub-relatório do nobre Deputado Mussa Demes, “essa pequena diferença pode ter sido consequência do descasamento entre o período de apuração do lucro (base de cálculo dessas contribuições) e o efetivo recolhimento. Com isso, as contribuições relativas ao mês de dezembro de 2002, tradicionalmente um mês de elevadas receitas, talvez só tenham sido recolhidas posteriormente. Em contrapartida, as contribuições relativas a janeiro de 1999, que poderiam compensar essa diferença, provavelmente foram apuradas a partir de uma base de cálculo menor.”

c) Benefícios à Serasa no recolhimento do ISS

Outra denúncia apresentada junto à CPI pelo Sr. Edson Galdino, é de que a Serasa pagaria ISS aos municípios sob a forma de “gorjetas”, sobre

uma base de cálculo “negociada” com as 140 prefeituras dos municípios onde atua.

O art. 156, III, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência para instituir e arrecadar o imposto sobre serviços de qualquer natureza. A Lei Complementar n.º 116, de 2003, por sua vez, estabelece regras gerais para a cobrança do imposto que devem ser observadas na legislação local, dentre as quais cumpre destacar:

- fato gerador: prestação de serviços constantes de lista anexa à própria Lei Complementar n.º 116/2003;
- contribuinte: prestador do serviço;
- base de cálculo: preço do serviço;
- alíquota máxima: 5%.

Com base nesses parâmetros gerais, cada município tem liberdade para definir as alíquotas que devem incidir sobre a lista de serviços a ser tributada. Pela Lei Complementar n.º 116/2003, cominada com a legislação de cada município, a Serasa está obrigada recolher o ISS nos locais onde mantém escritórios ou pontos de atendimento, que, de acordo com informações fornecidas pela própria empresa, são os seguintes: Maceió-AL, Manaus – AM, Salvador – BA, Fortaleza – CE, Vitória – ES, Goiânia – GO, Imperatriz – MA, São Luiz – MA, Cuiabá – MT, Campo Grande – MS, Belo Horizonte - MG, Juiz de Fora - MG, Montes Claros - MG, Uberlândia - MG, Varginha – MG, Belém – PA, João Pessoa – PB, Cascavel – PR, Curitiba – PR, Londrina – PR, Recife – PE, Teresina – PI, Rio de Janeiro – RJ, Natal – RN, Caxias do Sul – RS, Novo Hamburgo – RS, Passo Fundo - RS, Porto Alegre – RS, Porto Velho – RO, Blumenau - SC, Florianópolis – SC, Joinville – SC, Araraquara - SP, Barueri – SP, Bauru - SP, Campinas - SP, Guarulhos - SP, Presidente Prudente - SP, Ribeirão Preto - SP, Santo André - SP, Santos - SP, São José do Rio Preto – SP, São José dos Campos – SP, São Paulo – SP, Sorocaba – SP, Aracaju – SE e Palmas – TO.

No intuito de esclarecer essa questão, a Comissão aprovou o Requerimento n.º 20/2003 de autoria do nobre Deputado Luiz Alberto, que solicitou informações sobre o correto recolhimento do tributo nessas cidades. Até a presente data foram recebidas respostas das seguintes prefeituras municipais:

Manaus - AM, Goiânia – GO, São Luiz – MA, Campo Grande – MS, Cuiabá – MT, Belo Horizonte – MG, Uberlândia - MG, Varginha-MG, Belém-PA, Cascavel – PR, Londrina – PR, Natal – RN, Recife – PE, Fortaleza – CE, Passo Fundo – RS, Caxias do Sul – RS, Novo Hamburgo – RS, Porto Alegre – RS, Porto Velho – RO, Florianópolis – SC, Blumenau-SC, Joinville – SC, Presidente Prudente - SP, São José do Rio Preto – SP, São José dos Campos – SP, Bauru – SP, São Paulo – SP, Sorocaba-SP, Aracaju-SE e Palmas-TO.

Nesses documentos, apenas as prefeituras de Goiânia, Manaus,

Cascavel e Blumenau acusaram algum tipo de irregularidade no recolhimento do ISS por parte da Serasa. As Prefeituras de Blumenau e Cascavel iniciaram fiscalização para apurar a eventual falta de recolhimento do imposto, e as Prefeituras de Goiânia e Manaus lavraram autos de infração que foram contestados pela empresa, encontrando-se ainda sem julgamento os respectivos processos administrativos, mas o tributo encontra-se com exigibilidade suspensa.

Os demais municípios informaram que a empresa recolhe regularmente o imposto, não tendo sido concedidas vantagens ou regimes especiais. A respeito, cumpre destacar que as demonstrações financeiras da Serasa registram o pagamento R\$ 27,2 milhões a título de ISS no exercício de 2002.

Cabe ressaltar que a Serasa recolhe ISS apenas nos municípios onde mantém escritórios ou pontos de atendimento, apesar de prestar seus serviços em quase todo o Brasil. Isso ocorre pelo fato de a Lei Complementar nº 116/2003, no seu art. 3º, determinar que considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador.

Os avanços tecnológicos permitiram o desenvolvimento de uma classe de serviços que torna difícil precisar a localização física ou mesmo a existência de um domicílio para o prestador e o consumidor do serviço, uma vez que podem ser colocados à disposição em qualquer parte do Planeta pela rede mundial de computadores. Diante dessa dificuldade se afigura mais razoável tributar no domicílio do prestador do serviço, conforme já previsto na Lei Complementar 116/2003.

d) Pagamentos pela CEF à Serasa, sem a exigência de notas fiscais

Uma última denúncia apurada no âmbito desta Relatoria Parcial refere-se à possibilidade de a Caixa Econômica Federal estar pagando pelos serviços recebidos da Serasa, sem a exigência das respectivas notas fiscais.

Quanto à questão, os auditores da Receita informam que compulsaram várias notas fiscais de prestação de serviços à CEF em todos os anos auditados, checaram os controles e o movimento da conta bancária, não detectando nenhum indício de irregularidade.

4. Outras denúncias

a) Práticas abusivas

Nos depoimentos realizados perante esta CPI são identificados três tipos de práticas contra consumidores: na inscrição, na baixa do registro e na utilização dos dados.

A inscrição indevida, realizada sem lastro em uma dívida existente, ou sem o cumprimento dos requisitos da lei, como por exemplo a comunicação ao devedor, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor, é prática que foi denunciada nesta CPI. Enquadram-se nesta categoria também os casos de negativação promovida por setores econômicos que dispõem de outros meios de cobrança, como os prestadores de serviços públicos, e ainda serviços essenciais, de necessidade emergente, como é o caso de hospitais e serviços de saúde. Enquadram-se nessa categoria, os relatos trazidos à esta CPI pelos Srs.: Adão de Assunção Duarte (audiência de 10/07/03), Antônio Moreno (audiência de 16/07/03) e Décio de Moura Notarangeli (audiência de 18/09/03).

A exclusão tardia da anotação consiste na demora ou na recusa da baixa do registro de negativação, uma vez demonstrada a inexistência da pendência financeira ou da dívida, ou após a sua solução, ou ainda o fornecimento de informações sobre pendências regularizadas. Nessa linha foram colhidos depoimentos dos Srs. Etelvino Luiz Garcia (10/07/03) e Antônio Moreno (16/07/03), e apresentada denúncia escrita pelo Sr. Alfredo Augusto Luiz de Souza

A utilização dos dados consiste na consulta aos arquivos para apoiar decisões outras não relacionadas à concessão de crédito, o que não se podem imputar à SERASA. Já foram citados nesta CPI os casos de empresas que os utilizam para decidir sobre a concessão de empregos, o que não tem amparo na lei trabalhista, e de embaixadas que negam vistos de entrada a negativados na SERASA. Tais situações configuram desvio de finalidade pelo usuário das informações e violam normas contratuais impostas pela Serasa.

b) Restrições para a concessão de empregos

Outra questão relevante tratada durante os trabalhos da CPI, diz respeito à possibilidade de inscrições negativas na Serasa serem utilizadas como impeditivos para a obtenção de empregos públicos e privados.

Juntada como prova dessa denúncia, cópia de carta da empresa CREDISUL – Cobranças Judiciais e Extra Judiciais, sediada em São Paulo, adverte que o não pagamento dos débitos exigidos motivam a inscrição do nome do devedor nos cadastros negativos do SPC e da SERASA, o que, segundo a carta, poderia causar entre outros transtornos a impossibilidade de:

- participar de concursos públicos e licitações;
- adquirir novos empregos, pois a grande maioria das empresas consultam esse cadastro antes de contratar seus funcionários.

No que se refere aos critérios de acesso ao serviço público, desconhecemos qualquer edital de concurso que tenha estabelecido entre os requisitos para o preenchimento do cargo, a exigência de “nome limpo” na Serasa ou em outros bancos de dados de consumo. Reconhecemos, porém, que

algumas empresas públicas podem se utilizar dessas informações, caso o processo seletivo preveja uma fase dedicada à investigação da vida pregressa do candidato.

No que se refere às empresas privadas, realmente há completa liberdade para que esse procedimento esteja em curso, uma vez que os empregadores têm total liberdade para a seleção de seus quadros. Essa situação é dramática, na medida em que redunda numa equação injusta para o cidadão que muitas vezes tornou-se inadimplente pela perda do emprego e fica praticamente proibido de voltar ao mercado de trabalho e regularizar suas pendências.

c) Estímulo ao funcionamento de escritórios de “limpe seu nome”

De acordo com denúncia apresentada à CPI, as inscrições negativas em cadastros da Serasa estariam favorecendo a indústria de empresas de “limpe seu nome”. Para esclarecer a atividade dessas empresas, foram convocados para prestar depoimentos os Srs. Júlio César Barbosa de Lima, representante da Empresa União-Recuperadora de Crédito e José Cesarino, representante da Empresa Sião Serviços, ambas de São Paulo.

Dos depoimentos e outras investigações promovidas por esta Comissão, o que ficou evidenciado é que esses escritórios atuam fundamentalmente na renegociação dos débitos ou na propositura de ação judicial para a discussão da dívida, estratégias que obrigam a retirada da anotação negativa. Muitos desses escritórios funcionam de maneira precária com profissionais sem qualquer qualificação especial, cobrando valores exorbitantes para solucionar problemas que poderiam ser resolvidos pelo próprio devedor. Aproveitam-se da falta de informação ou vergonha do cidadão comum em buscar a regularização de suas pendências financeiras.

A demanda por esse tipo de serviço pode ser sensivelmente reduzida caso os bancos de dados de consumo, no ato da comunicação da inscrição negativa, prestem informações sobre os procedimentos a serem observados para a regularização da anotação de inadimplência.

d) Restrições para acesso a programas de inclusão social

Muito foi discutido durante a CPI o fato de alguns programas de empréstimos do Governo Federal, principalmente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, proibirem a cessão de crédito àqueles que estejam impedidos de operar pelo Banco Central e negativados no Cadin, Serasa e CCF. A visão corrente é de que isso prejudica o alcance dos programas de

inclusão social do Governo, na medida em que retira de uma ampla massa de cidadãos a possibilidade de acesso a uma linha de crédito barata e que poderia contribuir significativamente para a melhoria de suas condições de vida.

Para conhecer melhor a questão, a CPI aprovou requerimento de autoria do nobre Deputado Zico Bronzeado, solicitando esclarecimentos ao Sr. Ministro do Trabalho e Emprego sobre a realização de consultas aos bancos de dados de proteção ao crédito como requisito para a aprovação de financiamentos e empréstimos de cunho social.

Em resposta, o Ministério do Trabalho e Emprego, informou que:

“Os Depósitos Especiais do FAT são aplicações financeiras dos recursos excedentes à Reserva Mínima de Liquidez – RML do Fundo, nas instituições financeiras oficiais federais, conforme disposto no art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990¹⁷, com a

¹⁷Lei n.º 8.352, de 28.12.1991. Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

“Art. 1º O art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e
b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei n.º 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela

redação dada pela Lei n.º 8.532, de 28 de dezembro de 1991. Em síntese, os Depósitos Especiais são movimentações extra-orçamentárias, uma vez que não se trata de realização de despesas e, sim, aplicações financeiras do FAT.

Os Depósitos especiais funcionam como funding para que as instituições financeiras realizem os financiamentos dos programas de geração de emprego e renda, cuja fonte de recursos seja o FAT. Dessa forma, para que o FAT não tenha prejuízo financeiro quanto ao reembolso de seus capitais aplicados, o risco de inadimplemento das operações com os beneficiários finais é todo dos Bancos".

Sendo assim, visando garantir a sustentabilidade de seus Programas de Geração de Emprego e Renda e consequentemente minimizar seus riscos de crédito, com vista a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FAT, este Ministério e as instituições financeiras federais buscaram os serviços da SERASA que vem contribuindo não só nas informações seguras de forma rápida e barata na análise de concessão de crédito, mais, também, na criação de cadastro da grande maioria das micro, pequenas e médias empresas que tinham na ausência desse instrumento um fator histórico impeditivo de acesso ao crédito. Como resultado, ao tomar crédito, essas empresas contam com maior rapidez e custos menores, abrindo espaço para o crescimento do negócio e a geração de empregos.

Em síntese, a observância de restrições cadastrais na entidade SERASA pelas instituições financeiras tornou-se uma medida preventiva no estudo e concessão do crédito, haja visto o risco de inadimplemento ou não retorno dos capitais financiados ser exclusivamente dos Bancos.

No que se refere à flexibilização de se considerar essas restrições impeditivas para a concessão dos financiamentos dos Programas de Governo manifestamo-nos pela manutenção da exigência, pois anotações cadastrais impeditivas já é um sinalizador da capacidade de honra dos pagamentos dos financiamentos por parte dos beneficiários.

Pelas razões acima expostas, entendemos não haver nenhum impedimento legal das instituições financeiras em considerar em suas análises de concessão ao crédito o cadastro e as restrições da SERASA S/A. Essa consulta tornou-se fundamental na liberação de financiamentos, uma vez que minimiza o risco financeiro, avalia a

remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

capacidade de pagamento dos mutuários, contribuindo para o efetivo apoio aos novos empreendimentos, aumentando o impacto dos Programas no conjunto das políticas sócio-econômicas do Governo Federal de combate ao desemprego e estímulo à geração de Renda.”

A manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego destaca o que a Lei n.º 8.352/91 prescreve, que os recursos do FAT se destinam especialmente ao custeio do Seguro Desemprego e do Abono Salarial e que os recursos aplicados pelos bancos são provenientes do depósito dos recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez. Como o risco de crédito é todo das instituições financeiras, é razoável que as aplicações sejam feitas obedecendo às cautelas bancárias de praxe, entre elas a consulta aos cadastros de inadimplentes. A manutenção da observância é defendida pelo Ministério do Trabalho e Emprego como forma de reduzir o risco de inadimplemento e garantir o retorno dos capitais financiados.

Essas restrições estão expressas em resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador-CODEFAT¹⁸, que regulam os empréstimos no âmbito de diversos programas de geração de renda e emprego.

Cabe ressaltar que a utilização de restrições cadastrais como critério de exclusão para acesso a empréstimos não se restringe aos programas financiados com recursos do FAT, constituindo uma imposição do Conselho Monetário Nacional a todo o sistema financeiro, conforme disposto na Resolução n.º 1.559, de 1988, art.26, IX:

“IX – É vedado às instituições financeiras:

....

e) realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada;

f) realizar operações com clientes emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; “

Buscando convergir esforços na busca de alternativas que, assegurando os retornos do FAT, evitem a exclusão de milhões de brasileiros das

¹⁸ O CODEFAT é um órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, que atua como gestor do FAT.

Dentre as funções estão as de elaborar diretrizes para programas e para alocação de recursos, de acompanhar e avaliar seu impacto social e de propor o aperfeiçoamento da legislação referente às políticas. Também exerce o controle social da execução destas políticas - no qual estão as competências de análise das contas do Fundo, dos relatórios dos executores dos programas apoiados, bem como de fiscalização da administração do FAT.

linhas de financiamento oferecidas pelo Governo, os membros da Comissão estiveram reunidos com o Ministro de Estado da Fazenda, em 14/10/2003. Na ocasião o Ministro se comprometeu a promover um levantamento sobre as possibilidades de flexibilização dessa restrição.

e) Perseguição por parte da Receita Federal

O Sr. Edílson Galdino informou a esta CPI que teve o seu CPF cancelado e sua data de nascimento “cassada”, insinuando que a medida decorreu de retaliação que lhe fez a Secretaria da Receita Federal, em razão de denúncias relacionadas ao convênio com a Febraban. De fato, a situação de seu CPF, obtênelo por qualquer pessoa no site da SRF, tem o status de cancelado, mas o programa não informa a data de nascimento do contribuinte. Em documento apresentado à CPI, por cópia autenticada, há uma consulta ao SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil – que informa CPF cancelado por omissão e data de nascimento, 01.01.0001.

A Instrução Normativa SRF n.º 190, de 9 de agosto de 2002¹⁹, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), em seu art. 24, nos informa que o cancelamento do CPF por omissão acontece quando o contribuinte deixa de entregar qualquer das declarações a que estiver sujeito por dois anos consecutivos. Com relação à data de nascimento contida no SISBB, não obstante seja absurda, seria precipitação consigná-la como resultado de uma retaliação da SRF, cabendo, porém, um pedido de esclarecimento. Há que se destacar que o cancelamento não constitui uma “cassação” definitiva e irrecorrível da inscrição, pois basta apresentar a declaração de ajuste anual ou a declaração anual de isento para reabilitar o número do CPF.

Portanto, a consideração da validade da denúncia demanda o esclarecimento do Sr. Edílson Vilela quanto à entrega das declarações a que está sujeito, pois, caso não as tenha apresentado, nada mais houve que o cumprimento da norma.

f) Possível favorecimento à Serasa junto ao ITI

O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação conferiu à Serasa a qualificação de primeira empresa privada certificadora de assinaturas digitais. De acordo com o Sr. Galdino isso coincidiu com a designação dos Srs. Pedro

¹⁹ Instrução Normativa SRF n.º 190, de 9 de agosto de 2002 - Art. 24. Será cancelada, de ofício, a inscrição da pessoa física, nas seguintes hipóteses:

I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;
 II - constatação de fraude na inscrição, inclusive na hipótese de inexistência da pessoa física;
 III - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a SRF;
 IV - omissão na entrega de qualquer das declarações a que o contribuinte estiver sujeito por dois anos consecutivos.

Luiz Bezerra e Ariosto Rodrigues para compor a Comissão Técnica Executiva do Comitê Gestor de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

O ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, é a Autoridade Certificadora Raiz – AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil²⁰. Como tal é a primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e tem por competências emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das Autoridades Certificadoras - AC de nível imediatamente subseqüente ao seu; gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos; executar atividades de fiscalização e auditoria das AC, das Autoridades de Registro - AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP-Brasil.

O Decreto n.º 3.872, de 18/07/2001, instituiu o Comitê Gestor da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CG ICP-Brasil, para exercer a função de autoridade gestora de políticas (AGP) da referida Infra-Estrutura. No seu art. 4º dispõe que o CG ICP-Brasil será assistido e receberá suporte técnico da Comissão Técnica Executiva – COTEC, que teve entre seus integrantes os Srs. Pedro Bezerra e Ariosto Rodrigues.

A COTEC é coordenada pelo Secretário-Executivo do Comitê Gestor, e integrada por representantes indicados pelos membros do CG ICP-Brasil e designados pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e tem a seguinte competência:

- manifestar-se previamente sobre todas as matérias a serem apreciadas e decididas pelo CG ICP-Brasil;
- preparar e encaminhar previamente aos membros do CG ICP-Brasil expediente contendo o posicionamento técnico dos órgãos e das entidades relacionados com as matérias que serão apreciadas e decididas;
- cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas por delegação do CG ICP-Brasil.

Em seu depoimento junto à CPI, em 12/08/2003, o Sr. Ariosto Rodrigues refutou a acusação de favorecimento à Serasa, argumentando que a Comissão da qual fazia parte, na condição de membro suplente, não teria poderes para interferir na decisão do ITI sobre credenciamento

A leitura do Decreto n.º 3.872/2001, no que se refere às competências da referida Comissão, não permite uma análise conclusiva sobre o

²⁰ A Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, foi instituída pela Medida Provisória n.º 2.200/2001 com a finalidade de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

seu grau de influência nas decisões do Comitê Gestor e, consequentemente, do ITI.

O Sr. Ariosto asseverou, ainda, que a sua nomeação para à COTEC ocorreu em 24 de maio de 2002, data posterior ao credenciamento da Serasa Autoridade Certificadora Principal, ocorrido em 19 de abril de 2002. Cumpre ressaltar que esses dados conferem com informações colhidas na página eletrônica do ITI.

Porém, em acareação ocorrida em 14/10/2003 entre os Srs. Edson Galdino e Ariosto Rodrigues, o primeiro ratificou suas acusações, apresentando os seguinte documentos:

- Despacho da Diretora-Presidente do ITI, de 25/07/2002, que credencia a Serasa Certificadora Digital como autoridade certificadora de nível imediatamente subsequente ao da entidade credenciada Serasa Autoridade Certificadora Principal;
- Despacho da SRF, de 29/08/2003, que conclui pela aptidão da AC Serasa SRF para atuar como Certificadora Digital para a Secretaria da Receita Federal.

Em resposta, o Sr. Ariosto explicou que existem diversos níveis de certificação e que qualquer empresa pode ser credenciada para explorar nichos de mercado específicos, desde que cumpra os requisitos exigidos pelo ITI. Os despacho mencionados pelo Sr. Galdino teriam por objetivo autorizar a Serasa a atuar em outros níveis, uma vez que já goza da condição de autoridade certificadora principal.

Também nesse caso, não ficou claro para este Relator a procedência da acusação.

V. ASPECTOS DE LEGALIDADE

No decorrer da CPI foram suscitadas dúvidas a respeito da legalidade da atividade da Serasa, bem como acerca do cumprimento das normas aplicáveis, principalmente, no que tange aos direitos fundamentais da pessoa, em especial, a inviolabilidade da vida privada e intimidade.

Visando ao esclarecimento das denúncias formuladas, a Comissão requereu inúmeros documentos, realizou diversas audiências públicas e, para aprofundar os estudos, deliberou pela criação de uma Relatoria Parcial de Legalidade das atividades da Serasa, que coube à ilustre Deputada Perpétua Almeida.

As principais denúncias e fatos apurados estão a seguir transcritos:

1. Comunicação Irregular do Negativado

O Código de Defesa do Consumidor exige, em seu art. 43, § 2º, que o consumidor seja comunicado por escrito a respeito da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele.

No decorrer da CPI, foram recebidas denúncias no sentido de que o cadastrado não recebeu o competente comunicado de que trata a legislação, quando de sua inscrição no banco de dados da Serasa. Tal fato foi, portanto, objeto de investigação.

A Serasa alegou que a lei somente exige que tal comunicação se efetive por escrito, não disciplinando a sua forma de envio, nem exigindo que seja prévia.

Cópia do modelo de carta usada pela Serasa para comunicação aos cadastrados foi trazida ao conhecimento dos nobres Parlamentares integrantes dessa CPI. O modelo pretende demonstrar cuidados com a intimidade do destinatário, na medida em que omite o nome do remetente e indícios do conteúdo da correspondência. A comunicação se dá previamente ao registro da informação, com o prazo de dez dias para manifestação do cadastrando.

Da análise da legislação em confronto com o procedimento adotado pela Serasa, pode-se concluir que existe uma falha na legislação, a qual não dispõe, precisamente, o processo de comunicar ao cadastrado a abertura de registro a seu respeito, em banco de dados.

O relatório parcial da nobre Deputada Perpétua, demonstrando uma saudável preocupação com o consumidor, traz julgado sobre o dever de comunicar a abertura do registro, cujo descumprimento é passível de reparação patrimonial e moral, conforme o caso concreto.

2. Ausência de fiscalização dos bancos de dados de proteção ao crédito

Outro objeto de discussão no âmbito da CPI, foi a ausência de fiscalização da Serasa, como banco de dados.

Os depoentes Sr. Edson Galdino (em 08/07/2003) e Dr. André de Carvalho Ramos (em 22/07/2003) **sugeriram** essa atribuição de fiscalizar ao Banco Central.

Não existe na legislação a obrigatoriedade expressa de o Banco Central fiscalizar a Serasa, porque não se trata de instituição financeira.

Em depoimento do Dr. Armínio Fraga Neto, houve o esclarecimento de que não compete ao Banco Central a fiscalização da Serasa.

Uma sugestão apresentada pelos Drs. André de Carvalho Ramos e Carlos Adroaldo Ramos Covizzi, foi a criação de uma agência reguladora, destinada a controlar administrativamente a atividade dos bancos de dados.

A Serasa é uma empresa privada exploradora de atividade econômica, a qual visa a subsidiar decisão de crédito financeiro e comercial, não se configurando em instituição financeira. Isto porque a Lei n.º 4.595/64, em seu art. 17, define como instituições financeiras e, portanto, submetidas ao controle do Banco Central, "as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros", equiparando-se a tais instituições as pessoas físicas que exerçam qualquer dessas atividades, de forma permanente ou eventual.

A Serasa, por ser uma sociedade anônima de capital privado, está sujeita à fiscalização dos órgãos públicos de uma forma geral:

- **como empresa que exerce atividade econômica:** registro de seu ato constitutivo e alterações na Junta Comercial (controle da regularidade formal dos atos praticados), de acordo com os requisitos legais; fiscalização pelas Delegacias Regionais do Trabalho, no tocante às instalações/condições de trabalho; da Prefeitura, quanto ao seu funcionamento (licença para funcionamento); como sociedade anônima, também recebe o controle de seu Conselho de Administração e dos seus acionistas, na forma estabelecida em lei e no estatuto social, bem como se submete a auditoria externa e independente;
- **como contribuinte:** fiscalização da Receita Federal, Estadual e Municipal, quanto à regularidade dos procedimentos fiscais e recolhimento de tributos; e
- **como prestadora de serviços:** controle da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, por meio do DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), pelos órgãos federais integrantes do SNDC (Sistema Nacional de Defesa do Consumidor), pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência, incluindo-se o Ministério Público, nos termos do art. 9º do Decreto Federal 2.181/97.

Há ainda, conforme depoimento de 29.07.2003, do Sr. Gustavo José Marrone de Castro Sampaio, Diretor-Executivo do Procon do Estado de São Paulo, um cadastro de reclamações fundamentadas de fornecedores de produtos e serviços disponível nos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor a

qualquer interessado, contendo registros dos supostos “maus prestadores de serviços”.

Na audiência pública de 16.10.2003, o nobre Deputado Luiz Antonio Fleury Filho mencionou que a fiscalização dos bancos de dados deve ser efetivada pelo Ministério da Justiça, o qual já possui um órgão específico para isso (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor), e não pelo Banco Central.

Dessa forma, no decorrer dos trabalhos, foram identificadas 3 (três) alternativas para a fiscalização dos bancos de dados:

- Fiscalização pelo Banco Central;
- Criação de uma agência reguladora destinada para tal finalidade; ou
- Fiscalização pelo Ministério da Justiça, por meio da SDE-DPDC.

3. Inexistência de base documental para a prova da veracidade dos registros

No decorrer da CPI, foram colhidas afirmações de que a Serasa, quando do registro do apontamento em seu banco de dados, não procede à verificação da veracidade da informação, nem possui a prova, o documento, da dívida existente entre o credor e o devedor, anotada nos seus arquivos, repassando tal responsabilidade aos seus clientes, por contrato.

Da análise dos contratos utilizados pela Serasa, pôde ser verificado que o gerador da informação, isto é, o credor, deve manter em seu poder documento comprobatório da existência e veracidade da dívida. O documento não é repassado para a Serasa porque será utilizado em eventual cobrança judicial, mas o credor, ao contratar com a Serasa, assume obrigações e responsabilidades, em especial, observar, rigorosamente, a exatidão dos dados informados, bem como solicitar somente o registro amparado documentalmente quanto à existência e à validade da correspondente dívida vencida e não paga. Ao efetuar essa solicitação, ele encaminha à Serasa, por meios eletrônicos, o documento que revela a existência da dívida.

Esse documento eletrônico contém, dentre outras informações, o número do contrato existente entre a instituição credora e o cadastrando, o valor e a natureza da dívida.

O documento eletrônico faz prova suficiente da existência do fato da inadimplência, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.220-2/01, bem como, o Código Civil, em seu artigo 225, consagra as reproduções eletrônicas de fatos ou coisas como prova plena desses, quando a parte contra quem forem exibidos não lhes impugnar a exatidão, constituindo, portanto, uma presunção legal de veracidade.

4. Violação do direito constitucional à privacidade

No sub-relatório de legalidade, assim como em alguns depoimentos prestados nessa CPI, foi apontada a atividade dos bancos de dados como possível violadora da garantia constitucional de inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

O art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação”. Esse direito não é absoluto e deve ser relativizado de maneira a não prejudicar outros direitos, também petrificados nesse diploma.

Assim, a intimidade e a vida privada são invioláveis enquanto não houver confronto aparente com o direito à informação, o qual fundamenta constitucionalmente a atividade dos bancos de dados. O próprio artigo 5º, em seus incisos XIV²¹ e XXXIII²², garante a todos o acesso às informações de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados os casos de sigilo.

O direito à informação e à inviolabilidade da intimidade e da vida privada são direitos fundamentais que se encontram no mesmo patamar, um não se sobrepõe ao outro. Devem coexistir de forma harmônica.

Ainda, o art. 5º, em seu inc. LXXII²³, reconhece a existência dos bancos de dados, legitimando-os, quando prevê a possibilidade de impetração de *habeas data*, remédio constitucional destinado ao acesso às informações pessoais constantes de entidades governamentais ou de caráter público, assegurando a retificação de dados. O seu procedimento encontra-se regulamentado pela Lei n.º 9.507/97.

O que não se permite, entretanto, é a divulgação indiscriminada dos dados da pessoa. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, regulamenta a atividade dos bancos de dados, reconhecendo a possibilidade

²¹ Art. 5º...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;...

²² Art. 5º...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;...

²³ Art. 5º...

LXXII – conceder-se-á ‘*habeas data*’:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;...

de registros negativos (§ 1º), e exigindo a comunicação do consumidor acerca da abertura de arquivo, quando não solicitada por ele (§ 2º).

De acordo com o parecer apresentado pela relatoria parcial de legalidade, não há violação à intimidade quando houver prévia autorização da pessoa acerca da anotação efetivada. Também não há violação quando ocorrer a comunicação, nos termos do art. 43, § 2º, citado.

Nas reuniões da CPI, alguns parlamentares comentaram sobre consumidores os quais, por toda a sua vida financeira, cumpriram suas obrigações, pagando suas dívidas em dia ou com pequenos atrasos. O histórico de “bons pagadores”, contudo, não é considerado nas condições de contratação, quando esses cidadãos buscam novos créditos, em especial relativamente à taxa de juros. Tais pessoas recebem o mesmo tratamento que outras, inadimplentes contumazes, pois, se o banco de dados informar “nada consta”, os cidadãos são equiparados no processo de concessão de crédito.

Contudo, para que haja justiça no tratamento, faz-se necessário que os bancos de dados passem a manter e a fornecer as chamadas informações positivas em cadastro positivo, o qual deve conter dados sobre hábitos de pagamento e compromissos financeiros assumidos pelos consumidores no sistema financeiro e no comércio.

Nesse sentido é a conclusão da publicação “Brasil Acesso a Serviços Financeiros”, levada a efeito pelo Banco Mundial, após extenso e profundo estudo produzido por renomados economistas, com o desafio de identificar meios de expandir o acesso ao crédito, reconhecendo os riscos e custos inseridos e sugerindo medidas para mitigar o impacto desses, abaixo transcrita:

*“Especialmente em vista das dificuldades de execução de garantias e de estabelecimento dos direitos do credor, **relatórios de crédito melhores** podem perfeitamente ser um caminho mais importante para o Brasil melhorar a segurança dos empréstimos a pequenos tomadores de empréstimo. Em muitos países, inclusive nos EUA, a experiência demonstrou que havia uma associação entre o aumento de crédito para pequenos empreendedores e a introdução de relatórios de crédito. O Brasil já possui sistemas básicos eficazes, tanto públicos como privados, para relatórios de crédito, e a concorrência nesse setor está se desenvolvendo. No entanto, algumas áreas necessitam de aperfeiçoamento. A primeira é o grau limitado em que as informações positivas são usadas nos históricos de crédito, o que por sua vez se deve, em parte, às restrições legais ao compartilhamento dessas informações e às dificuldades práticas no estabelecimento de esquemas de compartilhamento de informações. Há sinais de*

que isso está evoluindo agora no contexto de associações comerciais (por exemplo, para todas as financeiras, através de uma nova iniciativa, a Acrefi Positivo), e essa iniciativa deve ser fortemente apoiada. Os dispositivos na **lei de sigilo bancário** que se referem a essas restrições, bem como as diretrizes de notificação, poderiam ser reavaliados em relação às normas internacionais para garantir o equilíbrio apropriado entre a proteção de informações pessoais e o compartilhamento de informações que poderiam ajudar todos os tomadores de empréstimo. Também poderiam ser reconsideradas as atuais restrições de tempo sobre as informações, que limitam os dados de crédito a cinco anos. O Brasil é atípico nesse aspecto.

Para melhorar as informações positivas disponíveis, regulamentações relacionadas à disseminação/ coleta de dados de pagamento dos **serviços públicos essenciais** também poderiam ser examinadas, para tentar permitir que os dados desses setores entrem em relatórios de crédito. As tarifas de empresas prestadoras de serviços públicos também poderiam ser estruturadas para que os prestadores de serviços possam levar em conta a posição de crédito e a capacidade de pagamento ao fornecerem os serviços. Poderia ser importante reconhecer o valor dessas informações positivas para consumidores de baixa renda que não tivessem o histórico de crédito formal.”

5. Responsabilidade dos arquivos de consumo

Grandes debates ocorreram, no âmbito desta CPI, sobre a responsabilidade dos arquivos de consumo. A respeito, houve a explanação do depoente Juiz José Amado de Faria Souza, em 07.08.2003, da qual transcrevemos breve trecho, a seguir:

“A lei trata de maneira bastante superficial dos procedimentos que devem ser adotados pelas entidades de proteção ao crédito. Basicamente, não lhes incumbe perquirir, aferir ou sopesar as informações que recebe. Como age o juiz frente a esse cenário? Quem é o responsável pela informação? É quem a emite. Em regra, o credor, aquele que postula direito de crédito não adimplido pelo devedor. Nesse sentido, este primeiro acórdão veio solucionar uma questão, veio fixar em que momento nós vamos cindir a responsabilidade. A responsabilidade pela exatidão da informação, se a pessoa deve ou não deve, isso cabe ao credor... em regra, o devedor ou o suposto devedor, ao impugnar, deve lançar esta

impugnação contra seu credor, ainda que ele postule medida liminar, seja por antecipação de tutela — instituto, aliás, bem criado para permitir ao juiz um instrumento ágil de obstar determinada providência lesiva, ainda logo no começo, logo que instaurada a ação, ou mesmo como medida cautelar concedida em sede de liminar. Então, o que faz o devedor? O devedor vai a juízo e faz uma impugnação, questiona a origem da informação, como bem disse o ilustre doutrinador. Eu não devo isso. Estão me cobrando coisas ilegais, contas indevidas. Portanto, antes de mais nada, eu preciso de uma ordem judicial para fazer sustar qualquer inscrição pertinente ao meu nome...

... seria necessário, dada a definição e o alcance que o Código de Defesa do Consumidor coloca para a matéria, lembrando que a responsabilidade, então, é do emitente, é do emissor da informação. E, a partir do momento que a entidade de proteção ao crédito recebe esta informação, aí, sim, passa ela a ser responsável pela exatidão do seu procedimento...

A Serasa, manifestando-se acerca do tema, mencionou que a responsabilidade dos bancos de dados deve ser avaliada sob dois ângulos diversos: frente ao cadastrado e frente à instituição credora.

Perante o cadastrado, respondem solidariamente os bancos de dados e a instituição credora. Entre si, aos bancos de dados assiste o direito de regresso contra o credor que tenha gerado informação inverídica. O banco de dados é responsável quando, nos seus processos de tratamento da informação, der origem à incorreção dos dados.

6. Ações Civis Públicas

Depoimentos e documentos encaminhados para a CPI revelaram a existência de diversas Ações Civis Públicas em trâmite, figurando como ré a Serasa, as quais, mencionadas no sub-relatório de legalidade, passam a ser abaixo registradas:

Proc. n.º 1999.61.00.056142-0 – 22ª Vara Federal de São Paulo:

Autor : Ministério Público Federal

Réus : Serasa e Bacen

Pedido:

- proibição de registro de débito que esteja sendo discutido judicialmente.

Decisão :

Tutela antecipada concedida.

Fase Atual:

Defesa apresentada e interposto recurso de Agravo de Instrumento.

Merce registro a decisão do Superior Tribunal de Justiça, de 22.10.2003, relatada pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, RESP 527618-RS, na qual , segundo Boletim Notícias do STJ, “Ao decidir, o ministro Cesar Asfor Rocha, relator do processo, ressaltou que, ao seu entender, não tem respaldo legal obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito apenas e tão-somente pelo fato do débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor, “Devo registrar que tenho me deparado, com relativa freqüência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda postulam pelo impedimento de registro nos cadastros restritivos de crédito”.

César Rocha afirmou, ainda, que tem se posicionado no sentido de que o ponto da dívida que se pretende revisionar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou do STJ”.

Proc. n.º 2001.61.00.014465-9 – 15ª Vara Federal de São Paulo:

Autor : Ministério Público Federal

Réus : Serasa, União Federal e Febraban.

Pedido:

- suspensão dos serviços que dão acesso aos dados cadastrais fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, por intermédio do Convênio firmado em 19/06/98, entre a SRF/Febraban/Serasa;
- proibição de prestar informações cadastrais fornecidas pela Receita Federal;

Decisão:

Houve concessão parcial da tutela, validando os termos do Convênio e considerando os dados constantes do domínio público, sendo vedado o fornecimento de dados pelo mesmo Convênio, “desde que impliquem transferência de informações fiscais”.

No entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal, suspendendo o Convênio.

Fase Atual:

Deferida prova pericial.

Requerimento de extinção do processo, em razão de o Convênio ter sido denunciado pela Receita Federal.

c) Proc. n.º 2001.61.000.17327-1 – 24ª Vara Federal de São Paulo:

Autor : Ministério Público Federal

Réus : Serasa e Bacen

Pedido:

- que os clientes do produto Pefin apresentem documento formal que ateste a dívida;
- envio de comunicação por notificação extrajudicial, com prazo de 15 dias;

- envio de correspondência a todos os cadastrados comunicando-lhes a possibilidade de suspensão do lançamento em caso de erro ou discussão judicial do débito.

Decisão:

Não houve apreciação da tutela antecipada e não há sentença.

Fase Atual:

Defesa apresentada.

Aguarda-se decisão do TRF quanto ao conflito negativo de competência – Juiz da 22ª Vara Federal.

d) Proc. n.º 2001.00.032263-0 – 20ª Vara Federal de São Paulo:

Autor : Ministério Público Federal

Réus : Serasa e Bacen

Pedido:

- exigir dos clientes documento formal que ateste a informação positiva;
- prazo de 15 dias para disponibilização dos dados;
- comunicação prévia por carta registrada de mão própria com aviso de recebimento;

Decisão :

Tutela antecipada concedida.

Sentença julgando parcialmente procedente a ação obrigando à Serasa a enviar comunicação por AR mão própria no caso de informações positivas, cominando multa.

Fase Atual:

Recurso de Apelação da Serasa requerendo o recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, acerca da legalidade da atividade dos bancos de dados, muito se discute a respeito dos temas levantados pelo competente sub-relatório, verificando-se uma necessidade emergente de regulamentação mais detalhada dessa prática.

A necessidade de melhor disciplina da atividade dos bancos de dados foi mencionada pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar em Seminário sobre Cadastros Pessoais:

“A inserção de dados pessoais do cidadão em banco de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades das pessoas, nas múltiplas situações da vida, permite o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade, e ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes sequer sabe da existência de tal atividade ou não dispõe de eficazes meios para

conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos ou privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir ao Estado ou ao particular para alcançar fins contrários à moral ou ao direito como instrumento de perseguição política ou opressão econômica.”

Portanto, verifica-se que, conquanto a atividade dos bancos de dados seja lícita, o uso que se faça das informações por eles disponibilizadas pode ser potencialmente danoso aos direitos individuais relativos à intimidade. Nesse sentido, a ilicitude decorre do uso indevido das informações, não de sua catalogação.

VI. CONCLUSÕES JURÍDICAS

O direito constitucional brasileiro assegura o livre acesso das pessoas às fontes de informações de seu interesse particular (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF).

As atividades dos bancos de dados e cadastros de consumidores, e as regras para seu funcionamento, estão reguladas na SEÇÃO VI (arts. 43 a 45) do Código de Defesa do Consumidor²⁴ (Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de

²⁴ SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

1990), que estabelece também a garantia de acesso do consumidor aos seus dados.

A atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores também é reconhecida pela Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001²⁵, que “dispõe sobre o sigilo bancário das operações de instituições financeiras e dá outras providências”, cujo art. 1º, § 3º, excetua do dever de sigilo bancário as informações cadastrais trocadas entre instituições financeiras, para fins cadastrais, e o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito.

A coleta, o processamento e o fornecimento de informações cadastrais constituem atividades sensíveis em relação à privacidade e à honra, porquanto o banco de dados, ao ofertar a informação de que determinada pessoa emite cheque sem provisão de fundos, ou atrasa seus pagamentos, está revelando aspecto de sua atividade econômica e o conceito pessoal de que ela desfruta na comunidade. Em alguns depoimentos prestados a esta CPI foi defendida a tese de que as atividades exercidas pelos bancos de dados de consumidores seriam ilícitas e inconstitucionais.

O princípio da proporcionalidade é instrumento moderno de interpretação de comandos constitucionais e permite a relativização dos direitos individuais. Assim, o direito à intimidade é dimensionado em face do direito à informação, somado à importância do crédito para o desenvolvimento econômico do país e o acesso das pessoas aos bens de consumo, permitindo-se que, nos limites estritos da lei, as informações cadastrais sejam catalogadas e fornecidas.

Nesse contexto, é assegurado a todos o acesso à informação, bem como o direito de receber dos órgãos públicos dados de seu interesse particular, coletivo ou geral, ressalvados os casos de sigilo (art. 5º, inc. XIV e XXXIII, CF).

Art. 45. (Vetado).

²⁵

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

- I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;
- III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;
- IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;
- V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;
- VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

O registro em bancos de dados é atividade reconhecida constitucionalmente (art. 5º, inc. LXXII) e revela a expressão máxima do direito à informação, não configurando afronta à intimidade e à vida privada.

A observância dos limites jurídicos implica minimamente, para situar-se apenas nos limites do Código de Defesa do Consumidor, que os cadastros e dados sejam objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão. Assim, ao oferecer informações inverídicas sobre determinado consumidor, o banco de dados ultrapassa os limites legais que legitimam sua atividade e se sujeita às penas legais cominadas.

A regulamentação da atividade dos bancos de dados é recente, traz contornos mínimos, contando com disposições esparsas na legislação.

Além do Código de Defesa do Consumidor, a Lei n.º 9.507/97 regulamenta o acesso às informações, assegurado constitucionalmente e na legislação consumerista, e disciplina o rito processual do *habeas data*.

A Lei Complementar n.º 105/01, ao disciplinar o sigilo bancário, também traz disposições que legitimam a atividade dos bancos de dados, no tocante à *troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil e o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil* (art. 1º, § 3º, incs. I e II).

A Lei n.º 9.492/97, em seu art. 29, determina que os Cartórios de Protestos informem aos órgãos de proteção ao crédito, quando solicitados, os protestos tirados e cancelados.

É incontestável que o exercício da atividade dos bancos de dados é legítimo, mas, no decorrer das investigações, verificou-se a existência de diversas lacunas legais, que podem prejudicar tanto o cadastrado, como o arquivista. Cabe a esta Casa Parlamentar, portanto, a adoção de providências no sentido de aprimorar o sistema legal vigente.

A conclusão da relatoria parcial da legalidade foi nesse sentido, de que todos os pontos levantados como prejudiciais, decorrentes da atividade dos bancos de dados, “são resultado da ausência de uma ação eficaz do Poder Público nos últimos anos, porém, o estabelecimento de um marco regulatório mais preciso para o sistema de proteção de crédito com criação de novas regras e normas legais mais duras e mais claras, pode ser o grande resultado dos trabalhos parlamentares da CPI da Serasa”. Trouxe, ainda, um esboço de Projeto de Lei, do qual destacaremos, adiante, pontos a serem considerados.

A regulamentação a ser proposta, como fruto dos trabalhos desta CPI, deve considerar, primordialmente, o equilíbrio entre dois princípios: a garantia das liberdades e direitos individuais e a circulação de dados e informações, ou seja, o equilíbrio entre o direito à intimidade do cidadão e o direito à informação, de interesse da coletividade.

A disciplina da atuação dos bancos de dados e cadastros de consumidores, de forma a preencher as lacunas da lei, deve abranger, principalmente, a atividade em si, as fontes, o processo de recolha, tratamento e circulação das informações.

Não se pode esquecer, a respeito, que o Código Civil contempla o princípio da boa-fé nos contratos, possibilitando a anulação do ato jurídico por ausência de informação, quando de sua realização. O registro da inadimplência visa à proteção de negócios futuros.

Os bancos de dados têm a finalidade de organizar as informações geradas pelas respectivas fontes, oficiais ou privadas e são responsáveis pela integridade do arquivo recebido. As fontes, por sua vez, são responsáveis pela exatidão, clareza e veracidade da informação transmitida, com o dever de guardar o documento comprobatório da existência da dívida, e apresentá-lo em prazo razoável, quando solicitado.

Outra questão, refere-se à garantia do devido processo legal. A respeito, o Código de Defesa do Consumidor já exige que se comunique o consumidor acerca da abertura do registro, por escrito. Assim, necessária se faz a previsão de que esse comunicado seja prévio ao cadastro, com prazo razoável para a manifestação. Também, a forma como se efetivará deverá estar prevista. Recomendamos o uso de carta, com postagem comprovada e/ou correio eletrônico, assinado por certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. Eventual mudança do endereço deve ser informada pelo cadastrado, a fim de possibilitar-lhe o recebimento do comunicado. Se, por meio de carta, essa deve garantir a privacidade do sistema de proteção ao crédito, sem a identificação do remetente.

A delimitação de fontes públicas e privadas, das espécies de informação e das exceções à exigência da emissão do comunicado, devem ser positivadas, considerando-se a sugestão da relatoria parcial de legalidade no sentido de que o consentimento prévio do titular para a abertura do registro dispensa o comunicado.

Regularizada a anotação ou decorrido o prazo máximo de permanência do registro no banco de dados, a informação não poderá ser disponibilizada. Havendo discussão judicial do débito ou impugnação do cadastrado, tal circunstância deverá ser anotada junto ao respectivo registro, conforme determina a Lei do Habeas Data (9.507/97).

VII. CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

1. A presente CPI foi instalada com o objetivo de investigar fatos determinados referentes às atividades da Serasa: evasão fiscal; sigilo de informações e uso indevido de dados relativos a pessoas físicas, especificamente no que concerne à legalidade e correta aplicação do Convênio entre a Secretaria da Receita Federal e Febraban, do qual a Serasa era interveniente; e divulgação indevida de dados relativos a Fernando Henrique Cardoso, Itamar Franco, Hebe Camargo, José Genoíno e outros cidadãos.
2. O crédito aumenta o poder de compra do cidadão e, em sua acepção econômica, significa a confiança que uma pessoa deposita na outra, a quem entrega coisa sua, para que, no futuro, receba dela coisa equivalente. Para o estabelecimento dessa confiança é necessário, portanto, o acesso a informações.
3. Dentre os bancos de dados de consumo, a Serasa é considerada como uma referência nacional, tendo sido criada em 1968 por uma ação cooperada dos bancos, com o objetivo de centralizar os serviços de confecção de ficha cadastral única. É sociedade anônima de capital fechado, possuindo como objeto social, dentre outros, a concepção, organização e execução de um sistema central de cadastro.
4. Com o intuito de aprofundar e facilitar os estudos, a CPI deliberou a criação de três relatorias parciais: relatoria parcial para apurar a sonegação e evasão fiscal – Relator-Parcial Deputado Mussa Demes; relatoria parcial para a análise de sistemas – Relator-Parcial Deputado Julio Semeghini; e relatoria parcial de legalidade das atividades da Serasa – Relatora-Parcial Deputada Perpétua Almeida.
5. A respeito do recebimento de informações oriundas da Secretaria da Receita Federal, foi identificada a existência de um Termo de Cooperação Técnica firmado diretamente com a Serasa, fundamentado na troca de informações, anterior ao convênio objeto de investigação.
6. A análise do Convênio celebrado em 1998, entre a Receita Federal e a Febraban, com a interveniência da Serasa, identificou os seguintes pontos:
 - a) a celebração do convênio visou a garantir o cumprimento do parágrafo único do artigo 64 da Lei 8.383/91, que visa inibir a abertura de “contas bancárias fantasmas”;
 - b) o fato de o banco de dados da SRF ter 60 milhões de inscrições no CPF e haver cerca de 40 milhões de contas bancárias não invalida a necessidade do convênio, pois os demais 20 milhões detentores de CPF sem conta bancária poderiam, a qualquer momento, solicitar a abertura em conta bancária;
 - c) quanto ao caráter das informações transmitidas pela Receita Federal à Febraban, pode-se afirmar que os dados relativos às pessoas físicas podem ser

obtidos nos cartórios de registros e os referentes às pessoas jurídicas constam dos registros nas Juntas Comerciais, sendo fornecidos a quem os solicitar;

d) dos elementos colhidos, conclui-se, que, no caso, a divulgação desses dados não fere o sigilo fiscal, nem o direito individual à privacidade, pois o objetivo maior é a proteção da sociedade;

e) as informações repassadas pela Receita Federal deveriam ficar restritas ao universo das instituições bancárias (cláusula 4ª, parágrafo único). Nas investigações desta CPI não ficou comprovada a disponibilização dessas informações a entidades não integrantes da rede bancária. Ficou comprovado que a Receita Federal disponibilizou os mesmos dados para outros segmentos da economia;

f) O Tribunal de Contas da União julgou válido o Convênio;

g) a Serasa assumiu os custos relativos à *apuração especial dos dados* fornecidos pela Receita Federal, ainda que não houvesse cobrança pela disponibilização da informação, em virtude do interesse público envolvido;

h) após a rescisão do Convênio, em 10 de outubro de 2002, outros convênios foram firmados pela Receita Federal com o mesmo escopo, um com o Banco Central, outro com a Febraban, sendo que a Serasa não mais figura como interveniente.

7. Quanto à segurança do sistema da Serasa, vários aspectos foram abordados pela relatoria relatoria:

a) fontes dos dados: os dados sobre consumidores e empresas são coletados em cartórios de protestos, distribuidores judiciais, juntas comerciais, Banco Central, publicações oficiais, registros públicos, bem como são provenientes também de seus clientes. Assim, a maior parte dos dados provém de cadastros e registros considerados de domínio público;

b) segurança dos dados: os exames permitiram concluir que a Serasa possui uma organização e desenvolve práticas que contribuem para a manutenção de um ambiente favorável de controles internos e de segurança; que os sistemas possuem controles apropriados que garantem, razoavelmente, a segurança das informações em termos de integridade, disponibilidade, confidencialidade e não-repúdio; e que os controles existentes nos processos possibilitam o rastreamento das anotações processadas pelos sistemas, desde a origem até a situação atual;

c) quanto aos produtos da Serasa, o tempo para a análise foi exíguo, atendo-se ao produto Concentre, não se verificando qualquer irregularidade patente;

8. Quanto à alegação de sonegação e evasão fiscal, a relatoria parcial competente concluiu que:

a) não houve isenção de Imposto de Renda à Serasa, nem sonegação desse tributo;

b) não foi constatada a sonegação de tributos federais, estaduais e municipais;

9. A utilização do banco de dados da Serasa para restrição na concessão de empregos decorre de desvio de finalidade do uso das informações, não imputável à Serasa;

10. A demanda de serviços para as empresas de “limpe o seu nome” pode ser reduzida se, da comunicação da abertura do registro, constarem os procedimentos específicos a serem observados para a regularização da anotação. O cancelamento da anotação na Serasa é gratuito;

11. O Ministro da Fazenda, em audiência promovida pela CPI, comprometeu-se a promover um levantamento sobre as possibilidades de flexibilização das restrições impostas pelos programas de inclusão social (FAT e outros);

12. A alegação de que a Serasa foi favorecida junto ao ITI não ficou comprovada;

13. Quanto à legalidade das atividades da Serasa, tema profundamente investigado pela nobre Deputada Perpétua em seu mister de relatora parcial, não foi identificado descumprimento da legislação aplicável, mas, em virtude da fraca regulamentação existente, alguns pontos foram identificados, graças aos importantes trabalhos desenvolvidos pelas relatorias parcial somados com os subsídios recebidos dos diversos parlamentares que integram esta CPI:

- a) forma de comunicação ao cadastrado e prazo para manifestação;
- b) fiscalização dos bancos de dados;
- c) documentos comprobatórios da veracidade dos registros;
- d) direito à informação frente ao direito constitucional à privacidade, contemplando as informações positivas;
- e) responsabilidade dos bancos de dados e das fontes de informações.

14. Ainda, constatou-se a existência de diversas ações civis públicas nas quais a Serasa figura como ré e cujos objetos foram investigados no âmbito desta CPI, concluindo-se que as matérias submetidas ao Poder Judiciário deverão aguardar decisão definitiva;

15. Por todas essas conclusões, recomenda-se a apresentação de um Projeto de Lei que discipline a atividade dos bancos de dados, para encaminhamento posterior à votação do Plenário dessa Casa Parlamentar, nos trâmites regulares. Para tanto, deverão ser considerados os seguintes aspectos:

- a) descrição da atividade dos bancos de dados, compreendendo a coleta, o armazenamento, o tratamento e a circulação de dados e informações, distinguindo-se aqueles destinados à proteção de crédito daqueles destinados à avaliação de risco de contratos.;
- b) possibilidade de amplo acesso para o próprio cadastrado aos dados a seu respeito;

- c) distinção entre fontes oficiais e fontes privadas;
- d) atribuição de responsabilidades aos fornecedores, sem isentar os gestores dos bancos de dados de quaisquer responsabilidades que lhes possam ser atribuídas.
- e) comprovação documental da existência da dívida. O documento original deverá permanecer em poder da fonte, a qual deverá apresentá-lo sempre que solicitado;
- f) comunicação da anotação de informação negativa, realizada pela fonte ou pelos bancos de dados mediante carta com postagem comprovada, ou por correio eletrônico, assinado por certificado digital, nos termos da ICP-Brasil, no endereço fornecido pelo próprio cadastrando à fonte, por ocasião da celebração do negócio jurídico;
- g) atualização do endereço para comunicação, fornecido por ocasião da celebração do contrato, sob pena de presumir-se realizada no endereço anteriormente informado;
- h) comunicação complementar ao cadastrado e ao banco de dados, pela fonte, na hipótese de cessão do crédito anotado;
- i) comunicação complementar ao cadastrado e à fonte, pelo banco de dados adquirente, na hipótese de alienação de base de dados contendo informações negativas;
- j) impugnação do cadastrando na forma prevista na Lei do “*Habeas Data*” (Lei 9.507/97), inclusive com a estruturação de procedimento para a solicitação da correção de dados à distância;
- k) manutenção em cada capital, pelos bancos de dados, de instalações para o atendimento gratuito ao público em geral;
- l) exceções ao dever de comunicação, contemplando as hipóteses de dados provenientes de fontes públicas e informações positivas (hábitos de pagamento e compromissos financeiros assumidos);
- m) classificações das informações em públicas e privadas, e destas em sigilosas e não sigilosas.
- n) anotação do fato da inadimplência tão logo ocorrida a inexecução da obrigação (art. 397 do CC), sendo que a respectiva anotação não deverá constar do banco de dados quando o interessado informar que a obrigação é objeto de discussão judicial
- o) definição da obrigatoriedade de anotação de informações verdadeiras, tanto para constar o fato da inadimplência existente e as respectivas ocorrências complementares, quando houver, como para não constarem informações inverídicas;
- p) exclusão gratuita da anotação da inadimplência, após o recebimento pelos bancos de dados, da respectiva informação devidamente comprovada;
- q) explicação de que o prazo prescricional constante do parágrafo 5º do artigo 43 do CDC é o da ação ordinária de cobrança da dívida, devendo a anotação permanecer por cinco anos, contados da data do fato da inadimplência.